

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXV — 8ª DA REPUBLICA — N. 74

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 17 DE MARÇO DE 1896

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.211, que substituiu alguns artigos do regulamento approved pelo decreto n. 1.875.

Ministerio da Marinha — Decretos de 17 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decreto de 16 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portaria de 16 do corrente, da Directoria da Justiça — Portaria de 16 e expediente de 13 e 14 do corrente, da Directoria da Instrução — Expediente de 12 do corrente, da Directoria do Interior.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 13 a 14 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Expediente de 11 do corrente, da Directoria do Contencioso — Expediente de 10 e 11 do corrente, da Directoria das Renditas Publicas — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portaria de 11 do corrente.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Expediente de 13 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 14 do corrente, da Directoria Geral das Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — Actos do Poder Executivo — Expediente de 13 do corrente, das Directorias do Interior e Estatística e de Hygiene e Assistencia Publica.

Redacção — Elementos de finanças, por A. Cavalcanti.

SECÇÃO JUDICIARIA:

Sessão da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Mesa de Renditas.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS:

Acta do Banco dos Operarios, em liquidação.

Acta da Companhia Tecidos de Seda Brasileira.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.241—DE 16 DE MARÇO DE 1896

Substitue os arts. 16, 17, 18, 24, 25, 27 e 28 do regulamento approved pelo decreto n. 1.875, de 5 de novembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado das relações exteriores sobre a conveniencia de tornar mensal a remessa dos saldos da renda dos emolumentos consulares á Delegacia do Theouro Federal em Londres, para facilitar o pagamento dos vencimentos dos empregados do corpo consular, harmonisados o regulamento approved pelo decreto n. 1.875, de 5 de novembro de 1894, e o decreto n. 2.146, de 28 do outubro de 1895, decreta:

Artigo unico. Ficam substituidos pelos que com este decreto se publicam, assignados pelo ministro de Estado das relações exteriores, os arts. 16, 17, 18, 24, 26, 27 e 28 do regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares por meio de estampilhas, approved pelo decreto n. 1.875, de 5 de novembro de 1894.

Capital Federal, 16 de março de 1896, 8ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho..

ARTIGOS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 2.241 DE 16 MARÇO DE 1896

Art. 16. Esse livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo consul do districto, que lavrará também os termos de abertura e encerramento e delle extrahirá o funcionario consular mensalmente, um mappa da receita e da despeza (modelo n. 5).

Art. 17. O mappa dos vice-consulados será remettido em duplicata ao respectivo consul nos cinco primeiros dias depois de findo o mez de que elle trata; e o dos consulados á Secretaria das Relações Exteriores, em uma só via dentro do referido mez. Este ultimo será acompanhado de um exemplar dos primeiros dos quaes só mencionará a somma da receita e da despeza.

Art. 18. Si no prazo fixado no artigo antecelente não estiverem no consulado as contas de todos os vice-consulados delle dependentes, o consul remetterá as quo tiver recebido e justificará a falta das outras que enviará depois, mas sempre antes do fim do mez seguinte e, acompanhada de outra sua, em additamento á primeira, da qual só mencionará as sommas da receita e despeza já apuradas.

Art. 24. Antes do findo o segundo mez de cada anno, os consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um balancete geral resumido, da receita e despeza do seu consulado e dos vice-consulados delle dependentes durante o anno anterior.

Art. 26. Nos cinco primeiros dias de cada mez, os consules remetterão á Delegacia do Theouro Federal em Londres o saldo da renda dos emolumentos na sede do consulado no mez anterior.

Art. 27. No mesmo prazo os vice-consules remetterão aos respectivos consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados, dos quaes só poderão deduzir, sem authorisação expressa da Secretaria das Relações Exteriores a metade que lhes competir por lei, e mais as despezas indispensaveis ao expediente.

Art. 28. Estes ultimos saldos serão remittidos pelos consules á referida delegacia no principio do mez seguinte, conjunctamente com o seu do ultimo mez.

Capital Federal, 16 de março de 1896.

Carlos Augusto de Carvalho.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 17 do corrente, foi reformado no mesmo posto o capitão-tenente João Velloso de Oliveira, com o soldo por inteiro, visto contar 25 annos de serviço.

Por outro de igual data reverteu ao quadro activo o capitão-tenente Arthur da Serra Pinto, que se achava na reserva, visto ter sido julgado prompto para o serviço em inspecção de saúde a que foi submettido.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 16 do corrente, foi transferido, a seu pedido, o capitão da 4ª companhia do 26º batalhão de infantaria para a 4ª d. 2ª da mesma arma.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portarias de 16 do corrente:

Foi exonerado o cidadão João Abreu do logar de 2º supplente da 6ª pretoria;

Foi concedida ao bacharel Manoel Gonçalves de Lima a exoneração que pediu do logar de sub-pretor da referida pretoria;

Foram nomeados, sobre proposta do presidente do conselho municipal, nos termos do art. 18 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, combinado com o art. 15 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, o bacharel Casario Augusto de Mello, o 3º supplente Dr. André Jorge Rangel e o cidadão Luiz Malafaya Junior para os logares de sub-pretor, 2º e 3º supplentes da mencionada pretoria.

Directoria do Interior

Expediente de 14 de março de 1896

Autorisou-se:

O director geral do Instituto Sanitario Federal a contractar com Claudino Corrêa Louzada, na conformidade da proposta apresentada em concorrência publica e de accordo com o parecer das directorias de machinas e de construcções novas do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a execução dos concertos do que carcece a lancha *Treze de Março*, pertencente ao serviço daquelle instituto;

O director do Archivo Publico Nacional, conforme propoz, a admittir provisoriamente naquella repartição Manoel Cavalcanti de Albuquerque Filho, na qualidade de auxiliar.

— Foi naturalisado cidadão brasileiro o subdito hespanhol Francisco de Souza, residente no estado do Rio de Janeiro.

Requerimento despachado

Francisca Mazô.—Compareça na Directoria do Interior da secretaria de Estado.

Directoria da Instrução

Por portaria de 14 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença com ordenado na forma da lei, ao alumnense da Faculdade de Direito do Recife, bacharel Antonio Lucena da Motta Silveira, para tratar de sua saúde.

Expediente de 13 de março de 1896

Communicou-se ao presidente do estado do Rio de Janeiro que nesta data foi nomeado commissario fiscal do Governo Federal junto ao Lyceu de Nietheroy, nos termos do art. 2º do decreto n. 2.173 do 21 de novembro de 1895, o Dr. José Victorino da Costa.—Deu-se conhecimento ao nomeado.

— Remetteu-se ao director do Internato do Gymnasio Nacional, afin de que a congregação daquelle estabelecimento interponha de novo parecer os papeis em que o governador do estado da Bahia pede equiparação do gymnasio daquelle estado ao Gymnasio Nacional.—Ao Sr. professor Francisco Antunes da Costa, satisfazendo o seu pedido, um exemplar do relatório deste ministerio correspondente ao anno proximo passado.

Dia 11

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrução — 1ª secção — Capital Federal, 14 de março de 1895.

Attendendo ao que representastes em officio de 14 do corrente, autoriso-vos a adiar a abertura das aulas desse estabelecimento para 7 de abril proximo vindouro.

Saude e fraternidade. — *Gonçalves Ferreira*, — Sr. director da Faculdade Livre de Direito da Capital Federal.

* — Declarou-se ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em resposta ao officio de 2 deste mez, consultado si ao Dr. Licínio Athanasio Cardoso e capitão João Theophilo Varela deve ser dispensado o exame de chimica organica e biologica, que sobre o assumpto deve ouvir a respectiva congregação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrução — 1ª secção — Capital Federal, 14 de março de 1896.

De accordo com o § 1º do art. 1º das instruções annexas ao decreto n. 2.172, de 21 de novembro ultimo, e no intuito de facilitar aos estudantes a matricula nos cursos superiores, autoriso-vos a organizar bancas para exames geraes de preparatorios, nas quaes somente serão admittidos os candidatos a que faltarem até tres exames, devendo para esse fim ser aberta a respectiva inscripção de 18 a 23 do corrente, começando os exames logo que terminarem os da época complementar deste estabelecimento.

Saude e fraternidade. — *Gonçalves Ferreira*, — Sr. director do Externato do Gymnasio Nacional.

— Remetteu-se ao director da Escola Polytechnica, para os fins convenientes, os tres decretos de 12 do corrente mez, pelos quaes são nomeados lentes cathedricos daquella escola os lentes substitutos Drs. Manoel Timotheo da Costa, José Agostinho dos Reis e Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, bem assim as tres portarias da mesma data nomeando os bachareis Luiz de Carvalho e Mello, Collatino Marques de Souza Filho e Gregorio Nazianzo de Mello Cunha, para lentes substitutos interinos os dous primeiros, para professor interino das aulas do curso de minas o ultimo.

Requerimentos despachados

Eduardo Augusto Pereira e Dr. José Felix da Cunha Menezes, por seu filho, pedindo ser admittidos a exames de preparatorios do Externato do Gymnasio Nacional. — Deferido, nos termos do aviso dirigido nesta data ao director do mesmo externato.

Alonso Starling, pedindo ser admittido a prestar exame da 4ª serie da Faculdade de Direito de S. Paulo. — Deferido, nos termos do aviso dirigido em 11 do corrente ao director da mesma faculdade.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 13 de março de 1896

Expediente do Sr. ministro :

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Communicando que o requerimento do José Octaviano Passos, pedindo pagamento da quantia de 60\$, proveniente de vencimentos que deixou de receber o seu irmão Manoel Eugenio Passos, empregado da Casa de Detenção, não pôde ser tomada em consideração porque o requerente não provou ser o unico herdeiro do mesmo empregado.

Remettendo, para os fins indicados no art. 1º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, o processo concernente a uma divida de exercicio findo, de que é credor Arcadio L. de Almeida Fortuna.

— Ao juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal, communicando que o levantamento da

quantia de 4.740\$215, producto liquido do espolio do finado Evaristo Carneiro Pinto, depende de saber-se si nos termos do inventario foi ouvido o representante da Fazenda, e da remessa ao Thesouro da habilitação, em original, de Paulino Carneiro Pinto, herdeiro daquella finado.

— A' Casa da Moeda :

Communicando que mandou pagar as contas enviadas com seu officio n. 45, de 19 de fevereiro ultimo, excepto a de Costa Gaspar & Senna, por não conter a necessaria especificação da qualidade e quantidade dos respectivos artigos ;

Remettendo, para informar, o officio do inspector da Alfandega da Parahyba n. 29 de 5 de dezembro ultimo, communicando que encontrou a differença de 100\$ na remessa de 10.000\$ em moedas de nickel à mesma Alfandega.

— A' Alfandega de Porto Alegre, declarando que os pagamentos a effectuarem-se por conta do credito de 898:486\$340, devem ser feitos em vista dos documentos legais e independentes de qualquer liquidação.

Dia 11

— Ao Banco da Republica, pedindo providencia para que seja levada ao credito do estado de Minas Geraes a importancia de 120:547\$894, liquida dos impostos arrecadados pela Estrada de Ferro Central do Brazil, em outubro e novembro do anno proximo passado, sobre productos de sua exportação.

— Ao presidente do estado de Minas Geraes dando sciencia daquella providencia.

— A' Alfandega de Porto Alegre, declarando que providencie afim de ser recolhida pelos empreiteiros da construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana a importancia de 8:000\$, que demais lhes foi paga no Thesouro.

— A' Delegacia Fiscal do Paraná, declarando que, em vista das leis vigentes, não tem direito ao meio-soldo, que pretende, D. Francisca Elias do Espirito Santo, mãe do sargento ajudante do batalhão patriótico «23 de Novembro», Francisco dos Santos Lima.

Directoria do Contencioso

Dia 11 de março de 1896

Requerimento despachado pelo Sr. ministro :

Luiz Beltrão Macahyba, ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo para assignar termo de responsabilidade, para poder levantar a caução feita no Thesouro de tres apolices de 1:000\$, visto ter-se perdido o respectivo conhecimento. — Na forma do parecer fiscal.

Directoria Geral das Rendas Publicas

Dia 7 de março de 1896

Expediente do Sr. ministro :

A' Alfandega de Santos :

Communicando que, por despacho de 28 de fevereiro, foi approvado o acto pelo qual essa alfandega cedeu ao governo do estado a parte do armazem externo n. 2, em que funcionava a guarda-moria, visto ter sido aceita pelo encarregado do mesmo governo a condição de fazer as obras precisas nos armazens internos ns. 4 e 5 ;

Declarando que o imposto de fumo e de charuto nacional deve ser cobrado pela repartição fiscal da circumscripção em que for situada a fabrica, na forma do decreto n. 2.216, de 16 de janeiro ultimo, e que faça cessar a pratica de que trata o telegramma de 20 de fevereiro, por ser contraria à lei.

Dia 9

A' Prefeitura, devolvendo o processo da transferencia do dominio util dos terrenos accrescidos de marinhãs fronteiras aos predios ns. 7, 11 e 13, à praia da Ribeira, na ilha de Paqueta, requerida por Præcipio José dos Reis e João Chrysostomo dos Reis, afim de que preste os esclarecimentos precisos.

— A' Alfandega do Pará, remettendo o titulo de licença do 3º escriptuario Arthur Ferreira Dutra.

— A' Alfandega de Maceió, communicando ter sido regular o procedimento mandando, de conformidade com o art. 1º da lei do orçamento vigente, cobrar taxa dobrada do ke-ro-sene com abatimento de 30 % no total dos direitos, nos termos da ultima parte do art. 28 da mesma lei.

— A' Alfandega da cidade do Rio Grande, communicando que, por despacho de 3 do corrente, foi autorizado o augmento de despachantes da mesa de rondas de Pelotas, de 8 para 12.

— A' Collectoria de Cantagallo, communicando que, por despacho de 27 de fevereiro, o Sr. ministro resolveu relevar da multa de 20\$ os negociantes Pereira & Matta, Antonio Borges de Souza e João Barreto de Azevedo e que a eliminação do lançamento só tem logar quando o contribuinte deixar de commerciar em fumo.

— A' Collectoria de Itaguahy, communicando que, em virtude da circular n. 4 de 25 de fevereiro, deve restituir as multas impostas, nos termos do art. 28 do regulamento n. 2.216 de 16 de janeiro ultimo, aos contribuintes que deixaram de pedir licença para commerciar em fumo.

— A' Collectoria de Sapucaia, devolvendo as 2ªs vias do balancete da receita e despeza e da caixa de estampilhas, relativas ao mez de fevereiro, afim de serem remetidas ao Tribunal de Contas, conforme a clausula 9ª das instruções de 17 de dezembro ultimo, e recomenando que observe a circular n. 2 de 27 de abril de 1895.

Dia 10

Do Sr. director :

A' Alfandega do Pará, communicando ter sido approvado o acto pelo qual foi transferida a Caixa Economica para outro compartimento do edificio que serve de palacio do governo desse estado.

— A' Mesa de Rendas de Macahé, communicando ter sido approvado, por despacho de 4 do corrente, o acto de que trata o officio de 10 de fevereiro deste anno.

— A' Collectoria de Cantagallo, communicando ter sido approvado o acto que eliminou do lançamento relativo ao negocio do fumo a Carvalho & Almeida, e recomenando que observe a disposição n. 95 A, das instruções de 17 de dezembro de 1895.

— A' Quinta da Boa Vista, determinando que intime ao devedor Adolpho Othon de Moura, da caducidade da moratoria, sciencificando-o de que vae ser-lhe intentado o despejo e cobrada executivamente a divida.

— A' Fazenda de Santa Cruz, communicando que está autorizada a fazer aquisição dos objectos precisos para o expediente dessa superintendencia, durante o semestre de janeiro a junho do corrente anno.

Dia 11

A's Alfandegas :

Do Rio de Janeiro, communicando que, por despacho de 24 de janeiro, teve deferimento o pedido de isenção de direitos feitos pela *Western and Brazilian Telegraph Company*.

A' do Pará, communicando que, por despacho de 3 do corrente, foi indeferido o pedido de isenção de direitos feito pela Intendencia Municipal desse estado, para a escada e utensilios destinados ao serviço de limpeza das arvores da cidade do Belém, porquanto taes objectos não foram directamente importados por conta da referida intendencia, nos termos do art. 421, § 24, da *Consolidação das Leis das Alfandegas* ;

A' da Parahyba, determinando que remetta um novo quadro das rendas arrecadadas durante periodo de 1888 a 1894 e 1º semestre de 1895.

— A' Fazenda de Santa Cruz, enviando uma relação das pessoas as quaes o Sr. ministro concedeu aforamento de terrenos, afim de fazer recolher pelos interessados os emolumentos devidos.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 16 de março de 1896

Faustino Rodrigues Barreiros.—Fica multado em 100\$, e marco o prazo da lei para pagamento e licença.

Antonio Teixeira da Costa.—Complete o sello.

João de Simas Mesquita.—Idem.

Figueiredo & Fernandes.—Idem.

Antonio Fernandes Maia.—Prove o que allega.

Bernardo Bastos & Comp.—Juntem contracto da nova firma.

Francisco Lessa.—Averbe-se.

G. Malheiros & Pinto.—Idem.

Henrique Ferreira de Almeida.—Elimine-se.

Fernandes & Valença.—Idem.

Machado & Magalhães.—Transfira-se.

Domingos Cozzi.—Idem.

José Augusto Pereira.—Idem.

José Antonio de Souza Allen.—Idem.

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Rectificação

No *Diario Official* de 15 de março de 1896, na pag. 1.275, 3ª columna, linhas 30, em lugar de: «Processo Bretel» lê-se: «Processo Bretet» e na pag. 1.276, 1ª columna, linhas 91, em lugar de: «cujá moral é bem patente» lê-se: «cujó movel é bem patente.»

Ministerio da Marinha

Requerimentos despachados

Joaquim José da Motta.—A' vista da informação, indeferido.

Bartholomeu José Lobão.—Idem.

João Paulo Paraizo.—Não ha vaga.

Manoel Barbosa da Natividade.—Aguardo oportunidade.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 14 do corrente, concedeu-se ao major reformado do exercito, Gil Antonio Marques, licença para transferir sua residencia do estado de Pernambuco para esta capital, conforme pediu.

Requerimentos despachados

1º sargento Julio Edmundo Paes de Figueiredo.—Já foi indeferido.

2º sargentos Antonio Luiz Mendes de Aruda e Valeriano Nelson.—Indeferidos.

Francisco Lopes de Sant'Anna.—Prove o seu direito ao que requer.

Voltaire Pires.—Já teve licença em 9 de janeiro ultimo.

João Fernandes dos Santos.—Apresente o contracto feito por Peixoto Moraes & Comp. com Guilherme A. Harley.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 16 de março de 1896

A' Inspectoria Geral de Terras e Colonisação:

Declarando que, para resolver sobre a reclamação de Antonio Pinto de Magalhães Mesquita que acompanhou o officio da mesma inspectoria, de 6 do corrente, faz-se preciso que declare onde se acha actualmente o engenheiro José Baptista de Azevedo, ex-chefe da comissão de terras do Pariquirassú.

Para providenciar afim de que o auxiliar de interprete da hospedaria da ilha das Flores, José Accioli Monteiro, submetta-se á inspecção de saúde.

Requerimentos despachados

José Bernardo da Silva Moreira, pedindo privilegio de invenção.—Compareça na Directoria Geral da Industria, afim de receber guia para pagamento do sello.

Jules Amedée Allugnon, fazendo igual pedido.—Idem.

Alfred Studham Elliot, idem.—Idem.

Directoria Geral das Obras Publicas

Expediente de 11 de março de 1896

Remetteram-se á Repartição Geral dos Telegraphos as portarias concedendo licença aos telegraphistas daquelle repartição Arthur Corrêa de Mattos, Francisco de Seixas Silva, Aureliano do Rego Luna e Alfredo de Oliveira Mariante; e fez-se a competente comunicação á Contabilidade do Thssouro Federal.

— Remerteu-se ao governador da Bahia cópia do officio da Directoria Geral dos Telegraphos, informando sobre o facto de não terem sido expedidos gratuitamente os telegrammas officiaes daquelle estado na linha telegraphica de Minas ao Rio de Contas.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Foi exonerado, a pedido, do lugar de praticante supplente, o cidadão Antonio Manoel Corrêa de Sá e Benevides.

Em 13 do corrente, foi exonerado, a pedido, do cargo de agente do correio de Itapeba o cidadão Justino José Soares, tendo sido na mesma data nomeado para substitui-lo o cidadão João Ferreira de Mattos.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 16 de março de 1896

Foram concedidos 60 dias de licença ao amanuense da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul Julio Augusto Falcão da Frota, para tratar de sua saúde.

— Officiou-se á Administração dos Correios do Districto Federal, approvando as providencias tomadas, no sentido de restabelecer as comunicações entre diversas agencias daquelle estado, pela interrupção do tráfego da estrada de Ferro Barão de Araruama.

— Foi nomeado fiel do thesoureiro da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul o cidadão Alfredo Olyntho de Barcellos.

— Foram concedidas as seguintes licenças: De 15 dias, ao praticante desta directoria Armando Paiva;

De 30 dias, ao amanuense dos correios do Districto Federal Antonio Porfirio Ferreira Filho, para tratar de sua saúde;

De 60 dias, ao carteiro de 2ª classe dos correios de Pernambuco Manoel Paulino Cavalcanti, para tratar de sua saúde, a contar de 1 de fevereiro ultimo.

— Foi mandado addir á Administração dos Correios do Sergipe o carteiro de 2ª classe da do Districto Federal Francisco Thomaz de Sant'Anna.

— Foram expedidos 58 officios, assim distribuidos:

Districto Federal.....	15
Minas	5
S. Paulo.....	7
Alagôas.....	1
Ceará.....	1
Matto Grosso.....	1
Paraná.....	1
Pernambuco.....	2
Diversos.....	1
Rio Grande do Sul.....	1
Buenos Ayres.....	8
Belim.....	3
Montevideo.....	1
Paris.....	4
Roma.....	4
Madrid.....	2
Lisboa.....	1

58

Tiveram entrada nesta repartição 89 officios das seguintes procedencias:

Districto Federal.....	20
S. Paulo.....	13
Minas Geraes.....	6
Goyaz.....	1
Bahia.....	1
Parahyba.....	1
Santa Catharina.....	3
Pernambuco.....	1
Sergipe.....	4
Porto Alegre.....	2
Diversos.....	10
Matto Grosso.....	1
Avisos.....	1
Secretaria.....	1
Hespanha.....	3
Portugal.....	5
Uruguay.....	4

Requerimentos.....	3
	83

CORREIO GERAL

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

Thesouraria, 14 de março de 1896.

Venda de sellos.....	3:113\$000
Vales nacionaes emitidos.....	3:114\$400
Ditos nacionaes pagos.....	5:586\$459

TRIBUNAL DE CONTAS

Este tribunal resolveu hontem os seguintes pagamentos:

Ministerio da Fazenda.—Requerimentos de varios credores por dividas de exercicios findos, a saber:

De Antonio de Magalhães Queiroz Alves & Comp., por fornecimentos feitos para a Assistencia dos Alienados em 1894, 1:104\$510;

Do Dr. André Gustavo Paula de Frontin, pela quantia de 720\$ de gratificação adicional dos annos de 1893—1894, como lente cathedratico da Escola Polytechnica;

Do capitão da fragata da armada nacional José Carlos da Costa Barros, pela gratificação de addido ao Quartel General de novembro a dezembro de 1893, 478\$900;

Do Dr. Domingos de Araujo e Silva, lente cathedratico da Escola Polytechnica, pela quantia de 1:335\$333, proveniente de gratificação adicional nos annos de 1893—1894;

Do capitão-tenente da armada nacional Manoel Joaquim Nobreg de Vasconcellos, por differença de soldos de agosto a dezembro de 1894, 294\$666;

De D. Olga Cunha de Carvalho, por pensões de meio-soldo e de montepio dos mezes do maio a dezembro de 1894, vencidas pela mesma e por sua filha menor, 830\$685;

Do commandador Clemente José de Góes Vianna, pela importancia de 356\$666, proveniente dos alugueis do predio sito á rua da Conceição n. 103, em Nitheroy, relativos aos mezes de agosto a dezembro de 1893, e que esteve occupado como deposito de material bellico do commando da divisão em operações na mesma cidade;

Da Société Anonyme des Travaux et d'Entreprises au Brésil, pela quantia de 2:170\$879, proveniente do gaz consumido por conta do commando das forcas em operações na cidade de Nitheroy em 1893;

Do patrão da Capitania do Porto Joaquim Gomes de Mello, pela importancia de 50\$ proveniente de augmento de 50 % dos vencimentos de novembro a dezembro de 1893;

Do remador empregado na Capitania do Porto, pelo augmento de 50 %, nos vencimentos de novembro e dezembro de 1893, 30\$900;

Do 2º escripturario do Tribunal de Contas, Severino José Ramos, pela importancia de 1:200\$ concedida como gratificação extraordinaria na qualidade de membro da comissão

de tomada de contas da Companhia União Sorocabana e Ituana e relativa aos exercícios de 1893 e 1894.

Ministerio das Relações Exteriores — Avisos:

N. 55, de 6 de fevereiro, mandando abonar pela Delegacia em Londres ao nosso ministro em Roma, Francisco Regis de Oliveira, a quantia de 881\$815 ao cambio de 27 d., que despendeu com a aquisição de moveis e outros objectos para uso da respectiva legação.—Registrou-se na verba 5.—Extraordinarias no exterior.—de 1896 a quantia de 881\$815 e na 26.—Diferenças de cambio—a de 1:736\$357.

N. 57, de 10 de fevereiro, pedindo para que pela mesma delegacia seja paga a quantia de 857\$777 ao cambio de 27 d., ao Sr. Manoel de Oliveira Lima, ultimamente promovido a 1º secretario da legação em Washington, para seu transporte e de sua familia, de Berlin áquella capital.—Registrou-se na verba 4.—Ajudas de custo — de 1896, a quantia de 857\$777 e na 26.—Diferenças de cambio—a de 1:689\$024.

N. 61, de 27 do mesmo mez, pedindo que pela referida delegacia se indemnisasse ao nosso ministro em Santiago, bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, da quantia de 15\$259 ao cambio de 27 d., que despendera com transmissão de telegrammas.—Registrou-se na verba 5.—Extraordinarias no exterior.—de 1896, a quantia de 15\$259 e na 26.—Diferenças de cambio—a de 30\$202.

N. 68, de 20 de fevereiro, em additamento ao de n. 6, de 24 de janeiro, pedindo para que pela supracitada delegacia se effectue o pagamento da quantia de 300\$ ao cambio de 27 d. ao Dr. José Marcellino de Moraes Barros, vice-consul em Bremen que lhe foi concedida para despesas com o seu transporte e o de sua familia, de GENEBRA áquella cidade.—Registrou-se na verba 4.—Ajudas de custo — de 1896, a quantia de 300\$ e na 26.—Diferenças de cambio—a de 593\$793.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Solicitadas em avisos:

N. 472, de 10 de março, fornecimentos feitos á Inspeção Geral de Obras Publicas, para diversos serviços a seu cargo, 4:956\$980;

N. 487, de 11, serviço da condução de malas do Correio Federal, 791\$666;

N. 488, idem, dito idem, 1:309\$208;

N. 489, idem, dito idem, 980\$000;

N. 490, idem, dito idem, 180\$000;

N. 493, idem, gaz consumido no 4º trimestre de 1895, no Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, 101\$949;

N. 494, idem, dito consumido na Administração dos Correios, em dezembro, 1:768\$959;

N. 499, idem, fornecimento de carne verde á hospedaria de imigrantes da ilha das Flores, 8:734\$960;

N. 513, idem, objectos de expediente fornecidos á hospedaria de imigrantes da ilha das Flores, 982\$055;

N. 514, idem, fornecimento de pão á mesma hospedaria, 7:026\$120;

N. 515, idem, obras executadas na mesma hospedaria, 8:196\$146;

N. 517, idem, concertos nos encanamentos de esgoto da Repartição dos Correios, 96\$000;

N. 518, idem, fornecimento de lacre á Directoria Geral dos Correios, 11:687\$500;

N. 519, idem, concertos feitos na Administração dos Correios, no serviço do gaz, 71\$000;

N. 520, idem, moveis adquiridos para a mesma administração, 1:442\$000;

N. 521, idem, objectos de expediente fornecidos á Directoria Geral dos Correios, 385\$000;

N. 524, idem, apparatus de lavagem e ventiladores collocados em predios esgotados, 8:500\$000;

N. 525, idem, transporte de malas do Correio Federal em navios da Companhia do Pacifico, 7:034\$518;

N. 526, idem, publicação de declarações da Directoria dos Correios, no *Jornal do Commercio*, 27\$000;

N. 527, idem, fornecimento feito para iluminação da agencia dos correios de Petropolis, 43\$500;

N. 528, idem, dito de objectos de expediente, feito á Directoria dos Correios, 690\$000;

N. 529, idem, dito idem, 164\$000;

N. 530, idem, dito á lancha *Fernando Lobo* da Administração dos Correios, 40\$520;

N. 531, idem, dito feito á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, 2:695\$970;

N. 532, idem, dito feito á mesma estrada de ferro, 595\$600;

N. 533, idem, fornecimentos feitos para serviços do deposito central e officinas das obras publicas, 3:066\$990;

N. 534, idem, fornecimentos feitos á inspecção das obras publicas para as obras de construção de collectores de esgoto de aguas pluvias, 2:344\$510;

N. 535, idem, ditos idem para o serviço, de reparos em proprios nacionaes, 876\$642;

N. 536, idem, ditos idem para o de conservação das florestas, estradas, etc., 3:184\$300;

N. 539, idem, credito a pôr na Delegacia do Thesouro em Londres para pagamento de francos 19.942,40c ao Correio Italiano, por despesa de transito da correspondencia em 1895 ao cambio de 9 d. por 1 fr. 21:119\$001;

N. 473, de 10, despesas de prompto pagamento feitas pelo porteiro da Administração dos Correios do Districto Federal em agosto de 1895, 1:810\$650;

N. 614, de 14, férias do pessoal dos encanamentos geraes do abastecimento de agua, 12:732\$050.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Solicitadas em avisos:

N. 560, de 20 de fevereiro, gratificação arbitrada a um cidadão que serve de amanense na secretaria do commando superior da guarda nacional, 1:440\$000;

N. 561, idem, dita a outro que serve de continuo porteiro da mesma secretaria, 1:090\$000;

N. 666, de 29, gaz consumido na Inspectoria Geral de Saude dos Portos, 231\$756;

N. 667, idem, aluguel do predio em que funciona a Inspectoria Geral de Saude do Porto, 450\$000;

N. 669, idem, fornecimentos feitos á secretaria da Assistencia Medico-legal de Alienados, 774\$350;

N. 679, de 2 do corrente, ditos feitos ás colonias de alienados, 1:906\$230;

N. 693, de 3, ditos feitos á Escola Nacional de Bellas Artes, 309\$400;

N. 715, de 4, ditos feitos á Inspectoria Geral de Saude do Porto, 523\$100;

N. 717, idem, ditos feitos ao Museu Nacional, 1:248\$290;

N. 712, idem, dito de lubrificantes ao vapor *Paula Candido*, 1:220\$900;

N. 737, de 5, fornecimento de uma medalha de distincção de 2ª classe, 5\$020;

N. 739, idem, gaz consumido na enfermaria annexa ao Instituto Sanitario Federal, 57\$863;

N. 756, de 6, gratificação ao Dr. João Cancio Nunes de Mattos pela inspecção do hospital e pharmacia da brigada policial neste exercicio a 601\$ mensaes, 6:529\$113;

N. 761, idem, salarios das tripolações das lanchas empregadas no serviço das visitas sanitarias interna e externa do porto, 2:552\$000;

N. 763, idem, subsidio votado para a despesa do Azyla das Orphãs da Sociedade Amante da Instrução, de quo o thesoureiro prestará contas, 20:000\$000;

N. 764, idem, fornecimentos feitos para as obras do hospital maritimo de Santa Izabel, 2:139\$104;

N. 821, de 12, fornecimentos feitos á secretaria e pharmacia do mesmo hospital, 537\$100;

N. 832, idem, ditos feitos á secretaria da Assistencia Medico-legal de Alienados, 1:192\$200.

Ministerio da Marinha (despacho de 16 de março de 1896)—Exercicio de 1896—Avisos:

N. 319, de 13 de fevereiro ultimo, distribuindo os creditos do orçamento de 1896 á contadoria e ás repartições de fazenda nos estados.—O tribunal resolveu registrar a distribuição dos creditos destinados ao pessoal, deixando de fazel-o quanto aos relativos ao

material por falta de observancia das tabelas explicativas da proposta, que serviram de base á votação do orçamento, na conformidade das quaes são feitas as despesas publicas.

N. 350 A, de 19 do mesmo mez, sobre o pagamento da 1ª prestação devida á firma Armstrong, Metcholl & Comp. pelo seu contracto firmado em Toulon para o fornecimento de guerra.—O tribunal mandou registrar a quantia de 477:209\$809 por credito do decreto 1.923, de 24 de dezembro de 1894, e officiar nos termos do parecer.

N. 420, de 28 do dito mez, sobre o pagamento da despesa de 89:780\$641, proveniente de fornecimentos feitos ao Commissariado, Arsenal e Hospital de Marinha nos mezes de abril a dezembro de 1895.—O tribunal mandou registrar somente a quantia de 78:750\$340 em consignações das verbas 9º, 10º, 12º, 15º, 20º, 22º, 23º, 24º e 25º, deixando de fazel-o quanto á diferença entre as duas referidas importancias pelos fundamentos dos pareceres.

Representantes do Ministerio Publico: Foi registrada a quantia de 5:086\$583 proveniente de juros de 6% annuaes, garantidos á Estrada de Ferro de Tamandaré a Barra, correspondente ao semestre de julho a dezembro do anno passado.

—Mandou-se:

Passar quitação:

Ao conego Amador Bueno de Barros pelo que despendeu em 1895 com o fornecimento á Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo em Petropolis;

Ao engenheiro Alfredo Dias, chefe da commissão de melhoramento do porto de S. João da Barra, do 4º districto de portos maritimos, pela quantia de 50:000\$ que recebeu da Thesouraria Geral em virtude do aviso de 30 do julho de 1895.

Trancar as contas do patrão-mór do Arsenal de Marinha Raymundo Nonato de Carvalho, correspondentes ao periodo de 1893 a 1894, em que, estando os revoltosos de posse da ilha das Cobras, desapareceu o archivo e a maior parte do material alli existentes.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Por acto de 16 do corrente, foi concedido um mez de licença, sem vencimentos, ao conductor tecnico da Directoria de Obras e Viação Manoel do Amaral Segurado.

Directoria do Interior e Estatistica

2ª SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 16 de março de 1896

Moraes, Irmão & Comp.—Requeriram de accordo com o disposto no § 2º do art. 27 da lei organica.

Ernesto Julio Ritta.—Satisfaça a exigencia do Sr. agente.

Despachos interlocutorios

Quatro requerimentos á Directoria de Hygiene.

Tres ditos ás agencias da Prefeitura respectivas.

Um dito á Directoria de Obras.

Directoria de Hygiene e Assistencia Publica

Expediente de 16 de março de 1896

Dr. José Verissimo Dias de Mattos, José Rodrigues dos Santos, Manoel Dias Pereira, Manoel Gouveia, Almeida & Costa, Manoel Corrêa Martins, João da Camara Vieira, M. Buarque de Macedo, D. C. A. Azambuja.—Seja presente á Directoria do Interior e Estatistica.

REDACÇÃO

ELEMENTOS DE FINANÇAS

POR

A. CAVALCANTI

(Continuado do n. 73)

Sobre a preparação e a votação do orçamento

Segundo a lição mais recommendada dos autores, e conforme a legislação financeira dos principaes Estados, cuja experiencia pôde servir-nos de proveitoso exemplo, é o Poder Executivo que deve preparar o orçamento e organizar o respectivo projecto.

Só elle pôde e bem desempenhar este encargo. Collocado ao centro do paiz, penetrando todos os dias pela hierarchia de seus funcionarios, até ao seio das menores localidades, elle sente, mais do que ninguem, a impressão das necessidades e exigencias publicas e, consequentemente, melhor apreciando o seu merito comparativo, pôderá attendel-as nas verbas orçamentarias.

Além disso, devendo mais tarde dar execução ao orçamento, elle tem, desde logo, interesse em preparar nas melhores condições possíveis o projecto, cuja applicação lhe é reservada. (17)

Para elaborar o projecto de orçamento é indispensavel a reunião de numerosissimas peças e documentos que o Poder Executivo tem, por assim dizer, *a mão*, debaixo de suas vistas, previamente por *apparelhados*, e pouca coordenação das suas repartições e funcionarios diversos, para o momento opportuno.

O Poder Legislativo, todos sabem, já não dispõe de identica facilidade e conveniencia de meios; teria que recorrer a intermediarios para obter as informações e dados precisos, os quaes nem sempre lhe chegariam com inteira opportunidade, nem bastante claros e completos, e em todo caso, —em vez de peças *originaes*, seriam apenas trabalhos ou cópias de segunda mão...

Certamente devido á procedencia de taes considerações, a regra geral dos paizes constitucionaes modernos é, que a *iniciativa* da proposta ou projecto do orçamento pertence ao Poder Executivo.

Succede igualmente assim no Brazil, como já tivemos occasião de dizel-o.

Tratando-se das *qualidades*, que deve ter um *projecto de orçamento*, diz um escriptor de toda a competencia (18), que duas dentre ellas são *essenciaes*, por terem o privilegio de resumir ou englobar todas as outras:

1.^a O orçamento deve descrever, *in extenso*, todas as operações da receita e despesa, sem confusão, nem attenuação;

2.^a O orçamento deve conter uma *previsão*, tão exacta quanto possível, de cada uma das receitas e das despesas *universalmente* descriptas. (19)

A primeira regra se chama *universalidade*, e a segunda, a *justa previsão*.

Quando um orçamento fornece a lista universal das receitas e despesas do proximo exercicio, e acrescenta á cada linha dessa lista um algarismo orçado, tão justo quanto possível; está satisfeito o seu objecto em toda a sua plenitude. E' quanto se pôde exigir dos seus preparadores.

Não é tambem materia de somenos importancia a forma ou redacção propria do orçamento: os titulos geraes, em que são distribuidas as suas verbas ou artigos, deve obedecer ao um pensamento de ordem e clareza, segundo a natureza e conteúdo das especies.

As formas adoptadas em nossa contabilidade a este respeito estão longe de satisfazer a estes requisitos; ha defeitos que cumpre corrigir, tanto na parte da receita como da despesa respectiva proposta.

Pelo que toca á receita nota-se, que fontes de rendas de natureza diversa figuram debaixo de um mesmo titulo, dificultando o conhecimento e a apreciação do respectivo producto discriminadamente, como é de manifesta conveniencia. Ha tambem classificações de fontes, indviduamente feitas.

Com effeito, guardando-se a redacção, que a simples rotina ou a tradição consagra, vemos ali o rendimento dos impostos confundidos com o das industrias do Estado, e debaixo do titulo de *Receita extraordinaria*, fontes que realmente não são nem podem ser consideradas dessa natureza, as *entradas* dos montepios, por exemplo, etc.

Pelo que toca á despesa, ha tambem redundancias diversas, que cumpre evitar ao menos, antes de dar aos projectos orçamentarios a forma de uma só lei ou decreto. Não ha necessidade, por exemplo, dessa repetição successiva em cada artigo referente aos ministerios:

« O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo ministerio A; é autorizado a despende pelo ministerio B, etc., etc. »

(17) R. Stourm. «Le Budget, Paris, 1891.

(18) René Stourm. «Le Budget», Paris, 1891.

(19) Vide Titulo III deste livro, pag.

Bastaria que se dissesse:

« Art. 1.^o A despesa federal é fixada na quantia de \$, e o governo fica autorizado a effectual-a pela forma em seguida especificada:

« Art. 2.^o Pelo Ministerio do Interior poderá rer despendida a quantia de \$, com as verbas seguintes:

« Art. 3.^o Pelo Ministerio das Relações Exteriores, etc., etc. »

Quanto á *receita*, em nosso entender, o seguinte modelo satisfaria melhor:

Receita ordinaria

I—Do dominio fiscal do Estado.

(Artigos...)

II—Dos impostos aduaneiros.

Importação.

(Artigos...)

Despacho marítimo.

(Artigos...)

Exportação.

(Artigos...)

III—Dos impostos internos.

Receita extraordinaria

(Artigos...)

Recursos do credito

(Artigos...)

Disposições geraes

(Artigos...)

E' de toda a conveniencia a *divisão* da despesa em duas especies distinctas: a *certa* e a *variavel*.

A primeira comprehende os serviços obrigatorios e permanentes, indispensaveis á administração publica federal no exercicio financeiro.

A segunda abrange os serviços que, embora de utilidade geral, não são rigorosamente obrigatorios, podendo-se adiar ou satisfazer, conforme o grão da sua conveniencia ou urgencia, e tendo-se em attenção os recursos existentes. (20)

Feita a divisão dita, sómente a segunda especie da despesa fica sujeita á discussão e votação annual do Congresso; a primeira considera-se permanentemente autorizada, enquanto não for por lei modificada ou supprimida.

Duas vantagens resultam do systema:

1.^a Que os serviços fundamentaes da administração e do credito publico não ficam todos os annos dependentes da discussão e voto do Congresso, o qual, por qualquer motivo, pôde deixar de autorisal-os, ao menos na época devida;

2.^a Que, limitada assim a discussão e o voto do Congresso, este disporsá de tempo maior para um estudo mais reflectido e consciencioso das domais materias orçamentarias.

O direito soberano, que tem a Representação Nacional de ordenar as despesas do Estado, nada soffre com a medida indicada; em primeiro logar, porque a classificação da despesa *certa*,

(20) Convencido desta necessidade, o autor deste livro apresentou ao Senado na sessão legislativa de 1891 um projecto concernente á materia (projecto n. 2); e agora mesmo pende de deliberação do Congresso um projecto de lei com este intuito, o qual estabelece a «divisão» da despesa nestes termos:

Art. 2.^o O projecto de lei, que deve ser offerecido á apreciação de ambas as casas do Congresso Nacional, destacará das disposições sobre a despesa publica as verbas destinadas aos seguintes serviços:

a) Juros da divida publica consolidada;

b) Subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica e despesas com o seu tratamento;

c) Vencimentos dos ministros de Estado;

d) Subsídio dos senadores e dos deputados, bem como os vencimentos do pessoal das secretarias das duas Camaras, ajuda de custo de vinda e volta de deputada e senadores;

e) Vencimentos do corpo diplomatico e consular no estrangeiro;

f) Pagamento dos contractos feitos pelo Estado com empresas e companhias, subvencões e outros que derivem de contractos perfeitos e acabados em que a responsabilidade do Estado esteja reconhecida e cuja despesa possa ser determinada annualmente;

g) Pensionistas e aposentados, na forma das leis em vigor e cujo direito esteja reconhecido e certa a obrigação do Estado;

h) Consignações para o serviço da justiça federal, bem como para as secretarias dos tribunaes e juizes a cargo do orçamento da União;

i) Consignações para o pessoal das Secretarias de Estado, bem como para o pessoal das repartições e instituições a cargo da União e cujos vencimentos estejam fixados por lei.

Art. 3.^o As verbas destinadas aos serviços do artigo antecedente constituirão despesa permanente do orçamento, entrando unicamente a cifra total no computo da lei para aviação das despesas publicas.

Art. 4.^o Sómente em consequencia da lei ordinaria poderão ser alteradas as verbas consignadas aos serviços do fundo permanente.

§ 1.^o O Poder Executivo, na proposta que enviar annualmente á Camara dos Deputados fará menção especial das despesas accrescidas a algumas das verbas indicadas no art. 2.^o da presente lei e pedirá o augmento ou a inclusão da quantia accrescida, do que o Poder Legislativo tomará conhecimento na occasião de formular o orçamento do futuro exercicio.

§ 2.^o Extincta a obrigação para o Estado, por qualquer motivo, o Poder Executivo dará disto conhecimento á mesma Camara, que excluirá, no projecto de lei, do fundo permanente, a quantia para tal serviço destinada.

Art. 5.^o Toda outra despesa, incluída na proposta do Poder Executivo ou decretada pelo Congresso Nacional, constituirá o fundo variavel do orçamento, e será submettida á discussão por ministerios e approvada a sua consignação, formarão outros tantos artigos da lei da despesa geral da Republica.

Não affirmamos que a divisão do projecto «supra-seja a melhor, mas a medida em si é boa e necessaria.

dispensada do voto annual, só pôde ser feita por lei do proprio Congresso Nacional; em segundo lugar, porque a mesma refere-se a serviços, sobre os quaes a discussão e o voto não passam de formalidades repetidas e escusadas.

De facto; qual o proveito real de discutir e votar todos os annos as sommas obrigadas para o pagamento dos juros da divida publica, para os vencimentos dos funcionarios; para o material do expediente, e outras despesas indispensaveis á administração?

Certamente, nenhum.

Na individuação e votação dos creditos orçamentarios se podem adoptar dous modos diversos: ou inscrevel-os e votal-os por titulos geraes (verbas) dos serviços em globo, a cargo dos ministerios; ou inscrevel-os e votal-os, *nominatim*, isto é, distribuindo os logo pelos artigos ou consignações em que se subdivide a despesa dos alludidos serviços. (21)

No primeiro caso, a votação constitue o que se chama a *especialidade do credito por capitulo*; no segundo, a *especialidade por artigo*.

Diz-se que a votação por *artigo* garante melhor a fiscalização da despesa, já porque o Congresso Nacional sabe, de antemão, qual a applicação que vão ter os dinheiros publicos, até nas suas pequenas parcelas, e já porque tira ao Governo a faculdade de distribuir ou transportar a seu belprazer ás diversas consignações de um mesmo capitulo, prejudicando ás vezes a execução parcial ou total do respectivo serviço.

Entretanto, em favor da votação por *capitulos* occorrem razões, talvez mais valiosas ou mais attendiveis.

Antes de tudo, o Congresso perde materialmente um tempo excessivo em votar, uma á uma, as numerosissimas consignações das despesas; depois, a acção governamental fica detida a cada passo pelos limites estreitos que lhe são traçados.

Demais, toda a consignação que mostra-se insufficiente, exige um acto autorisando credito suplementar, com todos os seus inconvenientes para a verdade orçamentaria, não obstante haver *sobras* de outras que terão aliás de ser annulladas, á falta de applicação...

Não se contesta o direito absoluto e exclusivo do Congresso Nacional de votar a receita e a despesa publica. Mas é preciso não levar os meios da sua fiscalização a um excessso tal, que annulle, no todo, a acção do Executivo.

Quanto a nós, a votação do orçamento por *capitulos* é preferivel á feita por artigos. O que, porém, importa fazer com o maximo criterio é bem estabelecer os respectivos *capitulos* dos serviços, segundo os artigos de despesa, que os mesmos devam comportar.

O rigor da *especialidade orçamentaria* por artigos, em vez de vantajosa, é, ás vezes, na pratica, uma causa constante de serios embaraços na execução dos serviços, em quanto que a *especialidade* por capitulo, não só satisfaz aos requisitos da boa fiscalização, como dá ao Executivo uma autoridade maior, que não deixará de ser proficua aos misteres da administração. Sobre-tudo, é manifesto que a liberdade de transportar as *sobras* das consignações dentro de um mesmo capitulo, bastará para dispensar a necessidade de frequentes creditos supplementares.

Sobre a execução do orçamento

I

Embora promulgada em época anterior, como convém e em geral succede, a lei do orçamento só principia a vigorar no primeiro dia do exercicio, a que pertence.

II

Quando a sua promulgação dá-se depois de encetado o exercicio, esta circumstancia não altera em nada os creditos concedidos na lei, salvo si houve modificação, prevista nas proprias *disposições geraes* da mesma, ou mandada observar por outra lei anterior á promulgação dita (lei n. 2.991 de 20 de setembro de 1880, art. 3º).

III

Geralmente a lei de orçamento é votada para reger um só exercicio.

IV

A lei de orçamento é, ás vezes, alterada, rectificando-se os creditos nella contidos. A rectificação faz-se por outra lei (leis de 23 de outubro de 1839, de 18 de setembro de 1840 e outras), ou, em determinadas circumstancias, por um decreto do Governo, sujeito á approvação das Camaras (lei de 9 de setembro de 1859).

V

Si por qualquer eventualidade não pôde ser votada a lei de orçamento para um exercicio, *proroga-se* a do anterior (lei de 7 de junho de 1843 e diversas outras).

VI

A prerogativa marca um prazo para a sua duração, ou declara simplesmente que as suas disposições hão de vigorar enquanto não for promulgada a competente lei de orçamento, e determina

(21) Nós chamamos «capitulos» ás divisões das despesas de um ministerio pelas classes do serviço publico. Cada «capitulo» se subdivide em diferentes artigos ou consignações.

Em linguagem franceza dá-se precisamente o nome de «capitulos» (chapitres) a essa divisão, maior das despesas em cada ministerio, e o «capitulo» é ainda sub-dividido em paragrafos e artigos.

quasi sempre que as despesas sejam effectuadas proporcionalmente. Contudo os creditos de que a administração pôde dispor são os indicados na lei do orçamento posteriormente votada, salvo si houve redução de serviço; porque em taes circumstancias, valem, na devida proporção, os creditos conferidos na lei, que foi prorogada (lei de 20 de setembro de 1880, art. 3º).

Si a prerogativa não é substituida pela competente lei de orçamento, rege todo o exercicio a lei anterior.

VII

As autorisações constantes das leis orçamentarias, duram:

Em quanto ha credito, e são devidos os serviços realisados nos primeiros doze mezes do exercicio da lei. — as autorisações conferidas nas verbas do orçamento (lei de 5 de novembro de 1880, art. 18);

Um anno, o primeiro do respectivo exercicio, — as *autorisações dadas nas disposições geraes* da lei de orçamento, excepto, si existindo contracto, não poudo o serviço ficar terminado dentro desse tempo (lei de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 11, e de 25 de agosto de 1873, art. 18, § 1º);

Dous exercicios, o da lei e o immediato, — as *autorisações constantes de leis especiaes*, salvo os casos de contracto, de que acima se fez menção (leis de 27 de setembro e 25 de agosto citadas);

Dous annos, a contar da data da promulgação da lei que as conceleu, — as *autorisações para criação ou reforma de repartição ou serviço publico* (lei de 25 de agosto de 1873, art. 19);

VIII

O Governo não pôde, sem concessão do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei de orçamento vigente (lei de 5 de novembro de 1880, art. 19).

IX

A concessão de privilegio de qualquer natureza, salvo o de invenção, não se tornará effectiva sem approvação do Congresso. E são prohibidas as concessões com garantias de juros ou subvenções, sem especial autorisação do mesmo. Ao Poder Executivo não é permitido renovar em favor de individuo ou empresa, de qualquer natureza, as concessões com garantias de juros ou subvenções que tiverem caducado, ou fiquem sem effeito por quaesquer causas de direito.

Reputam-se caducas as concessões ditas que não se tornarem effectivas nos prazos das concessões ou contratos, não sendo licita a renovação desses prazos (leis n. 26 de 30 de dezembro de 1891, n. 126 B de 21 de novembro de 1892, n. 191 B de 3º de setembro de 1893, art. 6º, I e III).

X

Promulgada a lei de orçamento, os Ministerios distribuem os creditos, e enviam as respectivas relações ao Thesouro, que as dirige, com as do Ministerio da Fazenda, ás alfandegas e delegacias fiscaes e mais repartições a elle subordinadas (22) (Instruções n. 213 de 15 de abril de 1840, art. 3º, § 5º e art. 9º; decreto de 30 de maio de 1842, art. 3º; decreto de 1 de fevereiro de 1862, art. 1º, e decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892).

XI

Os Ministerios não podem modificar essas relações sinão por intermedio do Thesouro (decreto de 22 de novembro de 1851, art. 53; circular n. 266 de 12 de junho de 1862, art. 1º, § 1º; ordem n. 277 de 13 de julho de 1875, e decreto de 1 de maio de 1867, art. 7º).

Outrosim, dependem de exame e *registro previo* do Tribunal de Contas, para que possam ter a devida execução:

1) todos os decretos, ordens e avisos dos differentes Ministerios, susceptiveis de crear despesas ou interessar ás finanças da Republica;

2) todas as ordens e contas de despesas autorisadas pelos differentes Ministerios.

— O tribunal registrará as que se acharem conformes com a legalidade, e recusará o registro das demais, indicando á reparação que tiver ordenado a despesa, a causa da recusa (art. 29 do decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892).

XII

Nas ordens expedidas ás alfandegas e delegacias fiscaes, indica-se a maneira por que serão ellas suppridas, si acaso as suas rendas não bastarem para as despesas (decreto de 30 de maio de 1842, arts. 7º e 8º).

XIII

Sendo insufficiente o credito distribuido ás alfandegas e delegacias fiscaes, solicitam ellas, com a devida antecipação, do Ministerio competente o augmento, justificando a necessidade com uma demonstração da despesa feita e por fazer (ordens ns. 570 e 590 de 7 e 8 de dezembro de 1861; circulares ns. 397, 430 e 515 de 25 de agosto, de 13 de setembro e 5 de novembro de 1862;

(22) E' abusivo prejudicial encartar-se nas leis orçamentarias «disposições», que ordenam serviços com a formula «desde já», de que se encontram exemplos varios em nossa legislação.

(23) Os Ministerios da Marinha e Guerra distribuem ás suas pagadorias parte dos creditos que lhes são concedidos.

decreto do 1 de fevereiro de 1862, art. 2º; circulares ns. 16 de 9 de janeiro de 1863, 26 de maio de 1876, 18 de agosto e 24 de outubro de 1882). Os pedidos para a verba «exercícios findos» são organizados em separado, e contêm os seguintes esclarecimentos: os nomes dos credores, as importâncias devidas, a natureza dos serviços, o Ministério e o exercício a que pertencem, a data do requerimento e a do despacho que reconheceu a dívida, o motivo por que deixou de ser paga, e si do credito respectivo ficou saldo que comporte a despesa (ordem n. 16, de 11 de janeiro de 1875; ordem n. 506 de 24 de setembro de 1879, circulares ns. 360 e 571 de 26 de julho e 18 de novembro de 1881).

XIV

Os delegados fiscaes e inspectores das alfandegas não attendão ás requisições de despesas que, fora dos limites dos competentes creditos. Ihes foram feitas pelos delegados do Governo Federal, devendo solicitar de quem de direito a autorização necessaria por meio de officio instruido de documentos justificativos da mesma despesa ou no caso de urgencia, por telegramma. Si da demora em cumprir a requisição provier perigo imminente ou damno irreparavel ao serviço, attendêrão á requisição, dando logo ao superior conta circunstanciada e documentada do seu acto (decreto citado de 19 de dezembro de 1892, art. 89).

XV

O pagamento da despesa do material de qualquer Ministerio, será centralizado nas Repartições de Fazenda (decreto n. 993 A de 12 de novembro de 1890).

XVI

E' vedado ao Thesouro e ás Repartições de Fazenda, sob qualquer pretexto, autorisar o pagamento por conta de consignações, cujos creditos já não sejam sufficientes para comportal-o. Incurrerão em responsabilidade o Ministro da Fazenda e os funcionarios das sobreditas repartições, que infringirem esta disposição (decreto citado de 12 de novembro de 1890, art. 5º).

XVII

Nos casos de prorogativa e nos de demora no recebimento da ordem da *distribuição dos creditos*, as Delegacias e Alfandegas regem-se pela *distribuição* anterior (circular n. 222 de 26 de março de 1865 e outras).

XVIII

Si a despesa não foi prevista na lei orçamentaria, ou si a verba deixou de ser sufficientemente dotada, o Governo pede credito ao Congresso Nacional (21). Si elle está reunido, ou, si não está, abre, na primeira hypothese, um credito extraordinario, e na segunda, um credito supplementar.

XIX

Ainda quando esteja reunido o Congresso Nacional, o Governo poderá abrir credito extraordinario, si a necessidade for extremo, como em casos de epidemia, ou de qualquer outra calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião, etc. (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4º).

XXI

Quando se haja de pedir ao Congresso credito supplementar ou extraordinario, a proposta é apresentada ao Presidente da Republica pelo ministro, á cuja repartição respeita a despesa (lei de 9

(24) O Governo no Brazil teve autorização para transporte de verbas: a lei de 8 de outubro de 1843, art. 4º, concedeu-a. Foi revogada pela lei de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 1º.

Restabelece a faculdade pelo art. 13 da lei de 9 de setembro de 1862 (veja relatórios da Fazenda de 1862 e 1865), soffreu alteração pela lei de 25 de setembro de 1877, art. 4º, e afinal foi novamente cassada (lei de 20 de outubro de 1877, art. 2º). A recente lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895 restabelece-a nos termos que mais adiante serão indicados.

—Em diversas nações o Poder Executivo goza da prerogativa de modificar os algarismos das consignações; não podem, porém, transportar de uma verba para outra. Exceptuam-se, em França, as verbas (capítulos) de despesa d'ordem, e na Inglaterra as de marinha e guerra em casos urgentes.

E' universalmente accepta a idea de que os creditos additionaes perturbam o bom andamento da Fazenda Publica. Todas as nações buscam restringil-os ou supprimil-os. A Inglaterra, a Italia, a Hollanda, a Suissa, a Noruega, a Suecia e a Russia incluem em seus orçamentos certas sommas destinadas a fazer face ás necessidades momentaneas e imprevistas. Na Inglaterra ha o credito aberto sob o titulo de «Civil Contingencies Fund», á disposição do Thesouro, que resolve si a despesa não orçada ou insufficientemente estimada deve correr por conta delle, ou si precisa de voto do Parlamento; isto é, despesa de repartição civil, porque, como se vê da nota anterior, a de guerra e marinha é supprida por transporte de verbas, creando-se nova consignações «sub-heads» quando é preciso.

Na Italia duas são as importancias inscriptas no orçamento, uma sob a rubrica «Fundo di riserva per le spese obbligatorie e d'ordine», e outra sob o titulo «Fondo di riserva per le spese impreviste». A applicação da primeira faz-se com ordem do ministro da Fazenda, registrada no Tribunal de Contas, e a da segunda com decreto Real, proposto pelo Ministro da Fazenda, depois de ouvir o Directorio Geral de Contabilidade e o Conselho de Ministros, e registrado no dito tribunal.

Em França, na Austria, na Hespanha, em Portugal, pôde o Governo, na ausencia das Camaras, abrir credito addicional, mais debaixo do determinadas condições.

Em outros paizes nega-se semelhante faculdade á administração.

Na Russia os creditos additionaes devem ser concedidos pelo Conselho do Imperio, preenchidas as mesmas formalidades prescriptas para o orçamento; mas a pratica tem alterado o systema, e alguns pedidos são logo attendidos pelo Czar.

Na Hespanha o Governo tem autoridade para abrir creditos extraordinarios, mas não a tem para creditos supplementares. Em França o Poder Executivo goza da faculdade de abri-los, contanto que não seja para serviço novo. Em Portugal são elles promulgados em Conselho de Ministro. (Nota do Sr. Barão do Rosario, já citado.)

de setembro de 1850, art. 1º), salvo si o credito é para pagamento de serviços realizados em exercicios findos, cujas verbas não tenham sobras (lei de 5 de novembro de 1880, art. 18), porque em taes circumstancias, a proposta é feita pelo Ministro da Fazenda nos termos do art. 22 da lei de 16 de outubro de 1886. Convencido o Presidente da Republica da necessidade do credito, remetterá a *proposta*, por meio de mensagem, á Camara dos Deputados.

XXII

Os creditos extraordinarios, abertos pelo Governo na ausencia do Corpo Legislativo, devem subordinar-se aos seguintes preceitos:

Serem as despesas inadiveis (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 3º, e de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 2º);

Ser ouvido o Tribunal de Contas (decreto citado n. 1.166 de 1892);

Ser o decreto referendado pelo ministro, á cuja repartição pertence o serviço (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 3º);

Haver assentimento do Ministro da Fazenda (lei de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 3º);

Dar conta ao Congresso Nacional na primeira reunião desta (lei cit. de 1850, art. 4º, §§ 6º e 7º).

XXIII

E os creditos supplementares:

Ser a despesa urgente, e estar o serviço incluído na tabella que acompanha a lei de orçamento (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4º, de 9 de setembro de 1862, art. 12, e 20 de outubro de 1877, art. 25);

Terem-se passado os nove primeiros mezos do exercicio (lei de 30 de outubro de 1882, art. 20, § 1º);

Haver assentimento do Ministro da Fazenda (lei de 20 de outubro de 1877, art. 25, § 3º);

Ser ouvido o Tribunal de Contas (decreto cit. n. 1.166 de 1892);

Não excederem de 4.000 contos em cada exercicio os creditos desta natureza (lei de 3 de setembro de 1884, art. 20, lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892, idem n. 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 8º);

Ser o decreto referendado pelo Ministro da repartição, a cujo cargo está o serviço;

Dar conta ao Congresso Nacional na primeira reunião, apresentando-se as peças justificativas (leis citadas de 1850, art. 4º, e de 3 de setembro de 1884, art. 20).

XXIV

A proposta para a approvação dos creditos extraordinarios e supplementares é incluída nas disposições geraes da lei de orçamento, annexando-se uma tabella em que taes creditos sejam classificados por ministerios, exercicios e rubricas (leis de 9 de setembro de 1850, art. 4º, §§ 6º e 8º, e de 25 de agosto de 1873, art. 20).

XXV

Quando a desciencia é de meios e não de creditos, podem dar-se duas hypotheses:

Ou a falta de recursos nos cofres dos dous exercicios, e então a repartição pede a remessa de fundos, ou saca, segundo o que lhe foi determinado na ordem da distribuição de creditos;

Ou a falta de recursos em um só dos cofres, e nesse caso, o exercicio que tem fundos supprime o que tem deficit.

XXVI

Autorisa a despesa, requisitando o pagamento, o respectivo Ministro ou um dos chefes de repartição para isso commissiionado.

XXVII

Por conta de um exercicio não se podem autorisar serviços, estando findos os doze primeiros mezes, nem ordenar pagamentos, tendo terminado o primeiro trimestre addicional (decreto de 20 de fevereiro de 1840, arts. 3º e 6º, instruções de 13 de novembro de 1843, art. 4º, aviso n. 78 de 12 de fevereiro de 1861, circular n. 101 de 14 de maio de 1863, o decreto de 5 de janeiro de 1889).

XXVIII

Não é permitido ao Governo imputar á qualquer rubrica do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, segundo as tabellas explicativas da proposta e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo (lei de 3 de setembro de 1884, art. 20). (25)

XXIX

Mas poderá transportar as sobras apuradas em virtude das economias realisadas em subdivisões de uma mesma verba, desde que o transporte se opere de umas para outras das consignações da mesma verba. Este transporte não é permitido, si for feito do material para o pessoal, e vice-versa (art. 14 da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895).

(25) Nos paizes, onde os orçamentos são votados por verbas (capítulos), e onde compete ao Governo a distribuição por consignações (artigos), pôde elle fazer qualquer alteração nas tabellas justificativas, contanto que não mude a especie do serviço, nem o total da verba. Isso é o regimen estabelecido em França, na Italia, na Prussia, na Russia e na Inglaterra.

As modificações são geralmente effectuadas por meio de decretos; na Italia, porém, devem ter o visto do Tribunal de Contas e do Thesouro, e na Inglaterra, o assentimento do Conselho do Thesouro. (Nota do autor citado.)

XXX

O credito concedido para certo serviço não pôde ser augmentado com a receita que delle provenha (lei de 17 de setembro de 1851, art. 59); mas os donativos offerecidos ao Estado com applicação especial expressa, elevam as respectivas verbas, si as houver, ou figuram em titulo de receita distincta, si o serviço não tiver verba correspondente no orçamento (lei de 20 de outubro de 1877, art. 15).

XXXI

Quando o material inutil é vendido no correr do exercicio, em que foi comprado, annulla-se da respectiva verba a importancia resultante; si é vendido posteriormente, o producto se escriptura como renda eventual (aviso n. 166 de 1 de julho de 1864).

XXXII

A restituição de quantia indevidamente entregue motiva uma annullação de despesa, si as duas operações se fazem dentro do mesmo exercicio, e uma receita extraordinaria, si se effectuam em exercicios differentes.

XXXIII

Os serviços prestados por uma repartição a outra são indemnizados, debitando-se a verba da despesa propria, e creditando-se a competente rubrica de receita. Os generos fornecidos por uma repartição a outra são indemnizados, annullando-se a importancia na despesa da repartição que fez o fornecimento, e carregando-se na verba da repartição que o recebeu.

XXXIV

Ordinariamente o pagamento é realizado pelas Pagadorias e Thesourarias, á vista de avisos ou officios, que são mandados cumprir, na Capital Federal, pelo Ministro da Fazenda e pelo Director Geral de Contabilidade (decretos de 20 de novembro de 1859, 6 de abril de 1868, 5 de abril de 1873, avisos n. 150 de 22 de abril de 1873, e ordem de 16 de janeiro de 1890), e nos Estados, pelo inspector da Alfandega ou delegado fiscal (decretos de 22 de novembro de 1851, 24 de dezembro de 1870, e decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892, arts. 12 a 17 e 89).

O Ministro da Fazenda e seus delegados tem o dever de velar pelo cumprimento das leis de arrecadação e de credits (lei de 9 de setembro de 1850).

XXXV

Os serviços autorizados por disposições geraes das leis de orçamento, seja ou não definido o respectivo credito, podem ser pagos no exercicio dessas leis pelos meios nellas votados (lei de 25 de agosto de 1873).

XXXVI

Não se podem, porém, mandar satisfazer, sob pena de responsabilidade:

1.º Os serviços que não estejam incluídos na lei de orçamento, ou não tenham fundos decretados na lei especial que os crear (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4.º, de 17 de setembro de 1851, art. 42, de 9 de setembro de 1862, arts. 14 e 15, de 25 de agosto de 1873, art. 18, e n. 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 9.º);

2.º As dividas de exercicios findos por serviços, cujas verbas não hajam deixado sobras no respectivo anno financeiro (lei de 5 de novembro de 1880, art. 18), ou não possam ser augmentadas mediante credito adicional (lei de 16 de outubro de 1886 art. 16).

XXXVII

Dentro do terceiro semestre do exercicio não se poderá ordenar despesa nova por conta do exercicio, e dentro do trimestre de liquidação não se autorizará pagamento de serviços prestados no correr do exercicio; taes serviços serão satisfeitos depois de preenchidas as formalidades dos arts. 13 a 18 do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889 (26).

XXXVIII

Os adiantamentos que se fizerem durante o exercicio, serão escripturados como despesa effectiva, abrindo-se conta aos responsáveis em livro especial (art. 3.º do decreto citado).

XXXIX

Desde o primeiro dia do trimestre complementar o Thesouro e as demais repartições do Fazenda, avisando os responsáveis, e requisitando esclarecimentos dos Ministerios que ordenaram a entrega, providenciarão para a liquidação das quantias adeantadas no decurso do exercicio, cujas contas não tenham ainda sido prestadas. Examinados os documentos e recolhidos os saldos, eliminar-se-ha do livro especial o nome do responsável, fazendo-se no Diario e nos auxiliares as annullações que se tornarem precisas.

Si esgotado o tempo marcado para a liquidação, o responsável, não obstante o aviso, deixar de se apresentar, e si o Ministerio ordenador da entrega não autorisar o contrario, encerrar-se-ha a conta do livro, annullar-se-ha a despesa na verba em que tiver sido lançada e considerar-se-ha a respectiva quantia, como saldo em poder de responsáveis.

No exercicio então corrente expedir-se-ha uma cópia da conta ao Contencioso para a cobrança executiva, e deduzir-se-ha do sobredito saldo a importancia adiantada (art. 8.º do decreto cit., n. 10.145).

(26) Vide os ns. XLV a XLXIX em seguida

XL

No ultimo dia util do trimestre dar-se-ha balanço nos cofres do Thesouro e das Alfandegas e Delegacias Fiscaes, lavrando-se os competentes termos; os saldos, porém, só serão transportados nas Alfandegas ou delegacias ditas, dous mezes depois, e no Thesouro, terminado o trimestre da liquidação. Estas ultimas repartições cumprirão sem demora o § 2.º das instruções de 30 de dezembro de 1850 (art. 7.º do creto n. 10.145 citado).

XLI

As repartições de arrecadação e de pagamento do Districto Federal e as Alfandegas e Delegacias Fiscaes dos Estados remetterão á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, no mez seguinte ao das operações, os balanços mensaes da receita e despesa nellas effectuadas.

Na mesma Directoria organizar-se-ha, para ser presente ao Congresso Nacional, conjunctamente com o Relatorio do Ministerio da Fazenda, a synopse ou balanço provisorio do exercicio (27), tendo por base todos os balanços mensaes existentes no Thesouro (arts. 4.º e 5.º do decreto n. 10.145 cit., e art. 5.º do decreto de 20 de fevereiro de 1849).

XLII

Findo o semestre complementar, será o exercicio encerrado; as Alfandegas e Delegacias Fiscaes fecham a conta dos supprimentos entre os dous exercicios e procedem á indemnização do exercicio supprido pela conta de Caixa, ou de outros valores, si o supprido tiver recursos; não os tendo, si o fez por meio de movimento de fundos, simulando-se remessas feitas ou recebidas do Thesouro (instruções n. 332 de 10 de agosto de 1860, ordem n. 529 de 28 de novembro de 1869, decreto de 20 de fevereiro de 1840, art. 18, instruções n. 262 de 30 de dezembro de 1850, circular n. 533 de 9 de dezembro de 1863).

Os saldos e os livros das repartições subalternas serão recolhidos com a maior urgencia, na Capital Federal, ao Thesouro, e nos Estados, ás Delegacias ou Alfandegas respectivas, na conformidade do art. 36 da lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, e art. 8.º, n. 2 da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889, art. 6.º).

XLIII

Os credores do Estado que não tiverem sido satisfeitos até ao dia 31 de março do segundo anno, só o serão depois que a divida, estando nas circunstancias indicadas no art. 11 da lei n. 3.230 de 3 de setembro de 1881, for liquidada para ser solvida por conta da verba—exercicios findos—; e os collectados, que não recolherem aos cofres publicos até 20 daquelle mez o imposto a que forem obrigados, incorrerão na multa de 15% do art. 8.º, n. 1, da lei n. 3.848 de 20 de outubro de 1887.

Os restos por arrecadar até 31 de março, pertencentes a exercicios encerrados, que forem recebidos de 1 de abril em diante, serão escripturados nos livros do exercicio corrente sob a rubrica—Cobrança da divida activa—. A importancia proveniente do producto de multas arrecadadas no mesmo periodo será igualmente escripturada no exercicio corrente, mas em— Receita eventual (decreto cit. n. 10.145, arts. 9.º e 10.º).

XLIV

Si houver necessidade de supprimento da Caixa do exercicio corrente á do exercicio em liquidação, ou vice-versa, nas repartições devidamente autorizadas para operações dessa especie, será elle feito, tendo-se, porém, em vista a restituição pelos fundos do exercicio supprido, nos termos das instruções em vigor.

XLV

As dividas, propriamente ditas de exercicios findos (), logo depois de requeridas, serão convenientemente liquidadas, guardando-se nas repartições competentes de Fazenda o seguinte:

1.º Só deverão ser reconhecidas as que tiverem por origem o pagamento de serviços autorizados e com o necessario credito concedido opportunamente.

2.º Deixarão de ser attendidas as que houverem cahido em prescrição.

XLVI

As reclamações, porém, que não puderem ser admittidas nos termos precedentemente declarados, por falta de autarização e de credito, serão enviadas, com as precisas informações, ao Ministerio competente, afim de que, si for reconhecido o direito do credor, se delibere sobre o pagamento, responsabilizando-se o funcionario que illegalmente houver ordenado o serviço (art. 14 do cit. decreto).

(27) «Synopse» é uma relação ou conta, especificada por artigos ou verbas, tanto da receita arrecadada, como da despesa effectuada durante o anno precedente. «Balanço provisorio» é a demonstração da receita arrecadada e da despesa effectuada durante os 18 mezes, da que se compõe o «penultimo exercicio». A demonstração dita é feita por artigos da receita e pelas verbas ou serviços da despesa autorizada, tal qual como se pratica no levantamento do «balanço definitivo»; diz-se, porém, «provisorio», porque diversas das suas contas ainda pendem da liquidação final em andamento, e tambem por isso é o mesmo publicado, sem as tabellas justificativas que, em rigor, devem acompanhar o balanço definitivo.

XLVII

A repartição competente (Alfandega ou Delegacia Fiscal) solicitará mensalmente o credito, dirigindo á Directoria da Contabilidade uma relação das dividas reconhecidas no mez anterior. Recebidas as relações mensaes referidas e as requisições dos Ministerios, o Thesouro providenciará para o pagamento das despesas que estiverem nos termos do art. 18 da lei n. 3.018 do 5 de novembro de 1880, e art. 4º da lei n. 3.313 do 16 de outubro de 1886.

Das que não se acharem nesses casos, dará conhecimento aos Ministerios a que pertencer o serviço, além de que ali se organisem as justificações para o pedido de credito ao Poder Legislativo (arts. 15 e 16 do decreto n. 10.145 cit.).

XLVIII

O credito para esse fim concedido não poderá ser applicado ao pagamento de credor que não constar da relação que acompanhar as competentes ordens. E promulgada a lei que o autorise, o Thesouro fará immediatamente a sua distribuição para serem effectuados os respectivos pagamentos (arts. 18 e 19 do decreto cit. n. 10.145).

XLIX

As dividas de exercicios findos prescrevem a favor do Estado dentro de cinco annos, contados do dia em que o credor adquiriu o direito de reclamar, si nella requereu, e da data da petição, si procurou haver o que lhe pertencia. Não corre a prescrição durante o tempo em que o requerimento se acha sem andamento na repartição competente, nem contra a pessoa legalmente impedida de requerer, como os orphãos e os privados da administração (lei de 30 de novembro de 1841, art. 20, e decreto de 12 de novembro de 1851).

L

Os juros da divida publica não prescrevem (lei de 15 de novembro de 1827).

Do balanço definitivo e contas do exercicio

I

Liquidado e encerrado o exercicio, levantar-se-ha o *balanço definitivo*, devendo os das Alfandegas e Delegacias fiscaes, ser impreterivelmente remetidos ao Thesouro até fins de outubro (art. 12 do decreto n. 10.145 cit., de 1889).

II

Cumprida a lei de orçamento, procede-se á prestação de contas e a *tomada* destas é administrativa, legislativa e judiciaria (leis de 4 de outubro de 1831 e de 31 de outubro de 1835, decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892, e lei de 27 de setembro de 1860, decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892).

III

A *tomada* de conta administrativa compete ao Thesouro e mais repartições de Fazenda em relação aos funcionarios de qualquer Ministerio, responsaveis pela arrecadação, guarda e dispendio de dinheiros ou outros valores pertencentes ao Estado (Const. Federal, art. 82, leis de 15 de dezembro de 1830, art. 36, de 8 de outubro de 1833, art. 48, decreto de 20 de novembro de 1850, art. 2º, § 3º, idem de 22 de novembro de 1851, art. 1º, § 3º, idem de 29 de janeiro de 1859, idem de 10 de março de 1860, lei de 27 de setembro de 1860, art. 12, aviso de 9 de setembro de 1878, decreto cit. de 17 de dezembro de 1892, arts. 87 e 88 (28)).

IV

A *tomada* de contas legislativa compete ao Congresso Nacional, o qual deve tornal-as effectivamente, tanto a respeito da receita como da despesa de cada exercicio financeiro (Const. Federal, art. 34, leis de 4 de outubro de 1831 e de 31 de outubro de 1835).

V

Para esse fim lhe é apresentado impresso o balanço definitivo, que comprehende todas as operações realizadas no exercicio (leis de 8 de outubro de 1828, arts. 8º e 9º, de 4 de outubro de 1831, art. 9º, e de 31 de outubro de 1835, art. 13). Esse trabalho é preparado pela Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, á vista dos balanços das repartições subordinadas (decretos de 20 de novembro de 1850, art. 90, § 3º, e n. 10.145 de 1889, citado).

VI

O balanço geral ou definitivo contém os seguintes dados:

Na parte relativa á receita, a especie do imposto ou renda, a lei que o mandou cobrar, a importância arrecadada, a que o deixou de ser (lei de 15 de dezembro de 1830, art. 32, decreto do 20 de fevereiro de 1840, art. 17); a discriminação da cobrança por Estados e repartições (lei de 20 de outubro de 1838, art. 23).

No que diz respeito á despesa—o objecto, a lei que a autorizou, a quantia paga, o resto a pagar (decreto de 15 de dezembro de 1830, art. 39, e decreto de 20 de fevereiro de 1840, art. 17);

(28) Dada a instituição do Tribunal de Contas é preciso rever e regular de novo a «tomada de contas administrativa», visto a legislação anterior não ser de clara e providente applicação.

a discriminação dos creditos ordinarios, extraordinarios e supplementares (lei de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 8º), os excessos de credito ou de despesa em cada verba (lei de 11 de outubro de 1837, art. 14, e de 18 de outubro de 1843, art. 6º).

Na organização do balanço guarda-se a disposição da lei de orçamento (lei de 15 de dezembro de 1830, arts. 39 e 40, 3 de outubro de 1834, art. 41, e 11 de outubro de 1837, art. 14); mas as despesas effectuadas por conta de creditos especiaes, sem verba propria, figuram sob o Ministerio que a fez, e sob a data da lei que a determinou (lei de 17 de setembro de 1851, art. 42).

O balanço é acompanhado de quadros demonstrativos da divida activa e passiva (lei de 22 de outubro de 1836, art. 21, e de 12 de outubro de 1838, art. 24).

VII

O balanço deve ser apresentado com uma proposta para a approvação das contas do exercicio, fixando definitivamente, tanto a receita e despesa a elle pertencentes, como aos anteriores. Na proposta tem de justificar-se todos os excessos do despesa, e dar-se os motivos de não haverem sido realizados serviços convenientemente autorisados (lei de 18 de outubro de 1843, arts. 5º e 6º).

VIII

Approvando as contas, a assembléa geral concede creditos complementares para as verbas excedidas. Taes creditos são de igual modo abertos pelo Corpo Legislativo, independentemente da approvação de contas, estando o exercicio já encerrado (lei de 17 de outubro de 1837).

IX

As Camaras podem, a todo tempo, instituir comissões de exames de qualquer repartição publica para obter esclarecimentos indispensaveis ao desempenho de suas funções (lei de 15 de dezembro de 1830, art. 38).

X

A *tomada* de contas judiciaria (29) compete ao Tribunal de Contas, estabelecido pelo decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892. A sua jurisdição abrange todos os responsaveis por dinheiros e valores pertencentes á Republica, ainda mesmo no caso de residirem fora do paiz (decreto citado, art. 72).

XI

O processo e julgamento da tomada de contas pelo tribunal dito, é regulado pelos arts. 65 e seguintes do citado decreto n. 1.166 de 1892.

XII

Quando os responsaveis deixarem de apresentar os livros o documentos da sua gestão, servirá de base para a avaliação da receita proveniente de impostos o termo médio da renda arrecadada nos cinco ultimos exercicios (art. 68 do citado decreto).

XIII

Compete ao Tribunal marcar o prazo, dentro do qual os chefes das repartições o mais estações subordinadas, responsaveis pelos livros e documentos das contas e dos dinheiros e valores da Republica, deverão apresentar os mesmos livros e documentos.

A multa, por falta de apresentação dos livros nos prazos marcados, é applicavel aos mencionados chefes, quando, por facto proprio ou omissão, derem causa á falta de apresentação das contas dentro dos prazos legais (art. 76 do decreto citado).

XIV

Si do exame a que se estiver procedendo em qualquer conta reconhecer-se alcance provavel, o empregado della encarregado dará parte immediatamente ao sub-director, e este ao director para providenciar e por sua vez levar o facto ao conhecimento do Tribunal (art. 77 do citado decreto de 1892).

XV

O Tribunal poderá tambem, para exame completo da legalidade de qualquer despesa, determinada por meio de ordem, exigir, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem á mesma despesa.

O processo, depois de examinado, será devolvido á Repartição de Contabilidade respectiva.

Exceptuam-se desta disposição as despesas reservadas e confidenciaes, as quaes serão submettidas ao Tribunal para examinar si foram feitas dentro dos limites dos creditos consignados, sem entrar elle na apreciação de sua procedencia (art. 34 do decreto citado de 1892).

XVI

Os contractos de obras publicas, de garantias de juros e subvenções a estradas de ferro, engenhos centraes e navegação, importação de imigrantes, auxilios a empresas de colonisação, construcção de doccas e de edificios publicos, e em geral todos os de compra e venda, celebrados por qualquer dos ministerios, serão submettidos á apreciação do Tribunal.

(29) O decreto supra diz: «O Tribunal de Contas tem jurisdição propria o privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas á sua competencia; funciona como «Tribunal de Justiça», e as suas decisões definitivas tem força de sentença, com execução aparelhada. (Art. 2º.)

Exceptuam-se os contractos para fornecimento de objectos de expediente, compra de genoros alimentícios, combustíveis e materia prima, para o serviço dos estabelecimentos e das estradas de ferro (art. 37 do citado decreto).

XVII

As decisões do Tribunal sobre a tomada de contas estabelecerão a situação do responsável, julgando-o quite, em credito, ou em debito, para com a Fazenda Federal, fixando neste ultimo caso, o seu verdadeiro debito e condemnando-o ao pagamento.

As decisões serão assignadas pelo presidente do Tribunal e pelos directores presentes á sessão, guardada a ordem de antiguidade (art. 73 do citado decreto).

XVIII

Achando-se o responsável quite ou em credito para com a Fazenda Nacional, mandará o Tribunal passar a quitação relativa, levantar os sequestros a que se tiver procedido, e bem assim dar baixa nas fianças e hypothecas, e restituir os depósitos, si não continuar a gerencia do mesmo responsável.

XIX

Verificando-se alcance, o Tribunal marcará um prazo dentro do qual o responsável ou seus fiadores, viúvas, herdeiros ou interessados, entrem com a respectiva importância e juros correspondentes para os cofres publicos, e não o fazendo, extrahida a conta corrente, será esea remettida, com cópia da decisão do Tribunal, ao director representante do Ministerio Publico, para promover a sua execução.

Os processos serão devolvidos pelo secretario do Tribunal á Directoria, afim de se fazer effectiva a cobrança pelos meios judiciais, para todos os effectos declarados em lei (art. 74 do citado decreto).

XX

Das decisões do Tribunal de Contas ha os recursos de embargos e revisão, interpostos para o mesmo tribunal. Um e outros são regulados pelos arts. 79 a 86 do decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892.

XXI

As despesas effectuadas *por ordem*, ou com approvação de autoridade competente, e revestidas das solemnidades legais, são abonadas aos responsáveis (decreto citado de 10 de março de 1860, art. 5º, e lei de 27 de setembro de 1860, art. 12).

XXII

Os responsáveis que não prestam contas, ou as prestam irregularmente, estão sujeitos a multas, suspensão, prisão e sequestro, conforme o caso (decretos do 20 de novembro de 1850, art. 3º, de 10 de março de 1860, leis de 17 de setembro de 1851, art. 36, e 27 de setembro de 1860, art. 12, decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892, art. 31, e lei n. 221 de 29 de novembro de 1894, art. 14).

Considerações e regras sobre a contabilidade

Quanto temos dito nos tres ultimos paragraphos, é facil de ver, refere-se quasi sómente á contabilidade dos dinheiros publicos, sob o ponto de vista orçamentario da receita e despesa publica.

Entretanto, conforme as especies diferentes do seu objecto, definido e particularizado no começo do presente titulo (), a contabilidade financeira não se limita a constatar as operações resultantes do orçamento; ella abrange, ao mesmo tempo, os demais actos e factos que interessam ao activo e passivo do Estado.

Antes de tudo, é preciso distinguir na contabilidade, geral, a especie particular que se refere ao material, a qual obedece a regras e normas, que não podem ser exactamente identicas ás dos dinheiros propriamente ditos.

Depois a natureza, funcionamento e fins de certos serviços ou estabelecimentos requerem praticas e fórmulas peculiares que constituem, por si mesmas, outras tantas *contabilidades especiaes*, dentro da propria contabilidade geral do Estado. (30)

Contabilidade do material — Esta especie comprehende:

- 1) O material de consumo e de transformação;
- 2) O material permanente, consistente em moveis e utensilios de toda a especie.

Pelo que diz respeito ao material de consumo e de transformação, em todo armazem, deposito, offeina, alinoxarifado, arsenal ou estabelecimento pertencente ao Estado ou gerido por conta deste, ha um preposto responsável pelo material.

Este é obrigado a escrever em *livros elementares* a entrada, a sahida, as transformações, as deteriorações, as perdas, as quebras (*fultas*) e os excedentes de todo o material confiado á sua guarda, e nas épocas marcadas pelos regulamentos, deve levantar e remetter á repartição central competente uma *conta demonstrativa*, segundo os modelos adoptados, do estado e condições do material existente, bem como do movimento de entrada e sahida e das demais operações de carga e descarga, que se tiverem dado no periodo a que se referir a mesma conta.

Toda e qualquer operação de entrada, transformação, consumo ou sahida do material, deve constar de *contas individuais* e de outras peças justificativas, capazes de comprovar a carga ou descarga do responsavel.

O responsável pelo *material* é obrigado a dar fiança idonea pela guarda fiel do mesmo, além da responsabilidade criminal, prevista na lei (art. 221 e outros do Cod. Penal).

Pelo que diz respeito ao *material permanente*, este comprehende: todos os moveis, utensilios e machinas a serviço das repartições ou estabelecimentos publicos, todos os objectos, quaesquer que sejam, das bibliothecas, archivos, museos, pedagogium, gabinetes e laboratorios, observatorios, etc., etc., que se conservam para os misteres do proprio serviço ou em attenção a diversos outros fins do publico e do Estado.

Com relação á esta especie de *material* observam-se, com as *restricções convenientes*, as mesmas regras adoptadas para o material de consumo e transformação.

Um responsável directo pela guarda do material, a escripturação regular deste no seu movimento de *entrada, deterioração ou sahida*; uma demonstração periodica da sua existencia e condições, a coordenação das peças ou documentos escriptos, que justifiquem todas as operações de carga e descarga — são elementos basicos de qualquer contabilidade sobre *material*.

Segundo se deprehenhe dos termos implicitos do decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892, os responsáveis pelo *material* estão igualmente sujeitos á *prestação de contas* ao Tribunal, que, para esse fim foi instituido por esse decreto.

Mas as condições actuaes da nossa contabilidade a esse respeito, não se poderá bem cumprir os intuitos do alludido decreto.

Primeiro, é mister organizar e expedir instrucções, que regularisem, com uniformidade e efficacia a escripturação do serviço nas suas operações e detalhes; depois, distinguir e especificar quaes as especies do material, cujos responsáveis ficam, ou não, sujeitos a tomada de contas pelo referido Tribunal.

Em regra, o responsável pelo material permanente só presta contas á repartição central da administração.

Contabilidades especiaes — Debaixo deste titulo comprehendem-se os diversos actos, processos e contas, que constituem a contabilidade particular de serviços ou estabelecimentos, que, não pertencendo á classe dos *fazendurios*, propriamente ditos, são, não obstante, partes integrantes ou complementares da economia financeira. Taes são por exemplo: a Casa da Moeda, o Correio, o Telegrapho, as estradas de ferro do Estado, as caixas economicas, os arsenaes, a Imprensa Nacional, os estabelecimentos de instrucção, a administração dos proprios nacionaes, e quaesquer outros serviços, fabricas ou empresas pertencentes ao Estado, ou explorados por conta ou sob a fiscalização directa do mesmo. E' tambem de incluir na mesma especie, quanto se refere á contabilidade das *obras publicas* em geral e a das empresas subvencionadas.

A *contabilidade especial* desses diversos serviços, acima mencionados, carece de regras geraes e uniformes em nossa legislação financeira; cada serviço rege-se, tanto a esse respeito, como no demais, pelos seus regulamentos, muitos dos quaes as vezes confectionadas e expedidos, sem a menor intervenção ou audiencia do Ministro da Fazenda ou de outra autoridade financeira competente.

Esta pratica não é, de certo, a melhor, tratando-se da gestão de dinheiros e outros valores pertencentes ao Estado.

A regulamentação dos serviços da administração publica, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam, deve, na parte concernente á *contabilidade*, ser da competencia exclusiva do Ministerio da Fazenda; sob pena de não poderem ser *centralizados* na contabilidade do Thesouro todos os resultados parciaes, constantes de fórmulas e praticas diferentes, sinão com um trabalho enfadonho, e as vezes, sem conseguir-se a certeza e a verdade de todas as operações.

Em boa contabilidade financeira, se requer, que distribuidos os varios serviços da administração por classes, segundo a sua natureza, funções e fins, — se estabeleçam regras geraes uniformes de escripturação e contabilidade para cada uma das ditas classes, de maneira que os meios de apurar os resultados parciaes, quer da receita, quer da despesa, quer do activo, quer do passivo, quer do credito, quer do debito, não só confluem e combinem com os da contabilidade geral, — feita no Thesouro, mas até dispensem aqui qualquer outro trabalho, que não seja o da verificação das contas apresentadas ou remettidas, afim de serem desde logo escripturadas nos livros respectivos.

E tratando-se da prestação de contas, a que taes serviços ou estabelecimentos são obrigados, é de advertir: as ditas contas e os documentos relativos ás mesmas, devem constar de duas vias, uma para a Contabilidade Geral do Thesouro, e outra para ser sujeita ao exame e julgamento do Tribunal de Contas.

Contabilidade legislativa — Tambem não tem tido entre nós o devido cumprimento esta importante parte da contabilidade financeira.

A Constituição Federal (art. 31, § 1º) conferiu ao Congresso Nacional o direito e o dever de tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio, e, em verdade, ha na Camara dos Deputados uma commissão intitulada — *Commissão de contas* e pensões. Não consta, porém, que o disposto no artigo constitucional tivesse até agora, ao menos, um começo de execução.

(30) E' tambem de notar, que, segundo funcionarios que a executam ou a autoridade, que a ordena ou fiscaliza, a «contabilidade financeira» distingue-se em administrativa, legislativa e judiciaria.

(Continued.)

Horas	Barometro a 0 ^o	Tempe- ratura	Tensão do vapor	Humidade relativa
9 a. . .	753,71	25,6	22,41	92
1/2 d.	753,55	28,9	22,43	75
3 p. . .	751,95	28,4	22,25	77,4
Maxima.		29,9		
Minima.		23,7		
Média.		26,8		
Evaporação á sombra		3 ^m 1		

Correio — Esta repartição expelirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Belgrano*, para Santos, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo até às 12, objectos para registrar até às 11 idem.

Pelo *Cervantes*, para Havre e Liverpool, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o exterior até às 12, objectos para registrar até às 11 idem.

Pelo *Liguria*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 2, objectos para registrar até a 1 idem.

Pelo *Ville de Buenos-Ayres*, para Bahia e Havre, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 12, objectos para registrar até às 11 idem.

— Amanhã:

Pelo *União*, para S. Pedro do Sul, recebendo impressos até às 8 horas da manhã, cartas para o interior até às 8 1/2, ditas com porte duplo até às 9, objectos para registrar até às 6 da tarde do hoje.

Pelo *Industrial*, para Santos, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até às 8 horas da manhã, cartas para o interior até às 8 1/2, ditas com porte duplo até às 9, objectos para registrar até às 6 da tarde do hoje.

Pelo *Munin*, para Montevidéo, levando malas para Buenos-Ayres, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 8, objectos para registrar até às 6 da tarde do hoje.

Pelo *Strassburg*, para Bahia, Antuerpia e Bremen, recebendo impressos até às 5 horas da manhã, cartas para o interior até às 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 6, objectos para registrar até às 6 da tarde do hoje.

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorológico— Dia 15 de março de 1896.

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRAU	UMIDADE RE- LATIVA	DIRECCAO E VE- LOCIDADE DO VENTO EM ME- TROS POR SE- GUNDO	ESTADO DO CIELO
7 m.	753.43	23.1	81.4	NW 3.3	Limpo.
10 m.	753.45	27.5	77.8	NW 2.7	Idem.
1 t.	753.46	27.3	77.0	SE 3.3	Nublado.
4 t.	752.41	27.0	77.0	SE 4.9	Encoberto.

Termometro sem abrigo ao meio-dia: en-
negrecido 56.0, prateado, 48.2.
Temperatura maxima 28.6.
Temperatura minima 23.6.
Evaporações em 24 horas 2.7.
— E no dia 16 de março:

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRAU	UMIDADE RE- LATIVA	DIRECCAO E VE- LOCIDADE DO VENTO EM ME- TROS POR SE- GUNDO	ESTADO DO CIELO
7 m.	754.23	25.1	89.0	N 2.6	Nublado.
10 m.	754.42	28.0	75.8	Null.	Encoberto
1 t.	753.68	27.5	76.0	SE 3.0	Limpo.
4 t.	753.53	27.5	75.6	SE 10.0	Nublado.

Thermometro sem abrigo ao meio-dia: en-
negrecido 56.0 prateado 41.0.
Temperatura maxima 29.5.
Temperatura minima 23.6.
Evaporação em 24 horas 2.5.

Santa Casa da Misericórdia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dóres em Cascadura foi, no dia 15 de março, o seguinte:

	Nac.	Estr.	Tota
Existiam.....	790	848	1.638
Entraram.....	24	41	65
Sahiram.....	11	33	44
Falleceram.....	11	10	21
Existem.....	788	850	1.638

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 370 consultantes, para os quaes se aviaram 464 receitas.

Fizeram-se 29 extracções dos dentes.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

PROROGAÇÃO DO PRAZO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO AO LOGAR DE PREPARADOR DA CADEIRA DE ANATOMIA DESCRIPTIVA

De ordem do Sr. Dr. director, faz-se publico que, em virtude de superior deliberação, fica prorogado até o terceiro dia útil depois da abertura dos trabalhos do corrente anno lectivo o prazo para a inscrição do concurso ao logar de preparador da cadeira de anatomia descriptiva.

Secretaria da Faculdade, 16 de março de 1895.—O secretario, Dr. Antonio de Mello Muniz Maia.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

De ordem do Sr. director, faço publico que, a contar de hoje até 25 do corrente, às 2 horas da tarde, acham-se abertas nesta secretaria inscrições para exames de preparatorios, ás quaes serão admittidos somente aquelles a quem faltem até tres preparatorios para a matricula no actual anno lectivo em institutos de ensino superior.

O candidato deve declarar na sua petição em que estabelecimento pretende se matricular e juntar os certificados dos preparatorios já prestados.

Secretaria do Externato Gymnasio Nacional, 17 de março de 1895.—O secretario, Paulo Tavares.

Inspectoria Geral de Saude dos Portos

CONCURRENCIA PARA COMPRA DE CATRAIAS

De ordem do Sr. Dr. inspector geral e em obediencia ao aviso n. 179, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que esta inspectoria geral aceita propostas para a compra de duas catraias, destinadas ao serviço do lazareto da ilha Grande.

As propostas, que serão recebidas no dia 25 do corrente, á 1 hora da tarde, e abertas acto continuo, em prosença dos concorrentes, deverão ser em duplicata, competentemente selladas e feitas de accordo com as seguintes bases:

As embarcações devem ter as seguintes dimensões:

Roda a roda.....	17 metros
Bocca.....	5 ^m ,50
Pontal.....	1 ^m ,60

Devem ser construidas de madeira de lei, encavilhadas e pregadas a cobre e metal, com leme e ferragens de metal, com tolda, balaustres e bancadas com portinhola de entrada e escada para passageiros ou cargas, forradas com metal de 18 onças, 10 pollegadas acima da linha da agua.

Secretaria da Inspectoria Geral de Saude dos Portos, 7 de março de 1896.—O secretario, Dr. J. Pereira Landim.

Inspectoria Geral de Saude dos Portos

CONCERTOS DA LANCHIA «LAZARETO»

Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores autorizado, por aviso n. 191, abrir concorrência publica para os concertos de que carece a lancha *Lazareto*, de ordem do Sr. Dr. inspector geral faço publico que esta repartição recebe, para tal fim, propostas, que deverão ser entregues no dia 31 do corrente, até uma hora da tarde, afim de serem abertas acto continuo em presença dos proponentes.

As propostas devem ser em duplicata, competentemente selladas e feitas de accordo com as bases apresentadas, as quaes se acham nesta secretaria á disposição dos interessados, todos os dias uteis das 11 horas da manhã ás 3 da tarde.

Secretaria da Inspectoria Geral de Saude dos Portos, 15 de março de 1896.—O secretario, Dr. J. Pereira Landim.

Recbedoria

IMPOSTO DO FUMO

De accordo com o art. 21 do decreto n. 2216, de 16 de janeiro de 1893 e ns. 23 e 40 das instruções de 17 de dezembro de 1895, previne-se aos Srs. negociantes de preparados de fumo que, durante o mez de abril proximo futuro, se vae proceder a cobrança desse imposto, incorrendonas multas de 10 % e 15 % os que deixarem de pagar neste prazo (art. 30.)

Recbedoria da Capital Federal, 16 de março de 1896.—Servindo de director, Ricardo P. da Costa.

Alfandega do Rio de Janeiro

FORNECIMENTO DE DUAS LANCHAS A VAPOR

Por esta inspectoria se declara que até o dia 21 do corrente, á 1 hora da tarde, se recebem propostas para o fornecimento de duas lanchas surdas a vapor para o serviço desta repartição.

Os Srs. proponentes queiram dirigir-se á guardamoria onde serão dadas todas as informações afim de apresentarem suas propostas devidamente instruidas com os planos, dimensões, machinas, sobresalentes, tempo e preço.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de março de 1896.—O inspector, H. Alonso B. Franco.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, capitão do porto, aviso aos proprietarios das embarcações que servem de pontões ou depósitos navaes, das que navegam nesta bahia, lagoas e rios adjacentes, que se empregam no tráfego do porto, que se occupam em serviços particulares, ou se prestam apenas para recreio, que até ao dia 31 março do corrente anno, devem tirar a licença a que se refere o art. 76 do regulamento de 19 de maio de 1846.

Tal licença não lhes será concedida sem que, nos termos do aviso de 15 de dezembro de 1860, seja exhibido documento que comprove o pagamento do imposto municipal e ao que é obrigado ao Thesouro da União. Aos contraventores será applicada a multa estabelecida no citado artigo.

Secretaria da Capitania do Porto da Capital Federal e estado do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1896.—Augusto. F. Sampaio Leite, secretario.

Quartel General da Marinha

De ordem do Sr. contra almirante, chefe do estado maior general da armada, faço publico, que ficção prorogada por 30 dias, a contar de hoje, a inscrição de candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de cirurgiões de 5ª classe do corpo de saúde da armada.

Segunda secção do Quartel General da Marinha, 10 de março de 1896. — Dr. Luiz Carneiro da Rocha, inspector de saúde naval.

Contadoria da Marinha

PAGADORIA

Previno ás pessoas que tenham vencimentos a receber na pagadoria da marinha, relativamente ao exercício de 1895, cuja escripturação vai encerrar-se, que se apresentem nesta repartição até ao dia 28 do corrente, afim de evitar que os mesmos vencimentos caiam em exercicio findo.

Contadoria da Marinha, 16 de março de 1896. — O contador, *Muthias José dos Santos Carvalho*.

Repartição de Ajudante-General

RELAÇÃO DAS PATENTES DOS OFFICIAES HONORARIOS ABAIXO MENCIONADOS QUE NESTA DATA SÃO ENVIADAS A RECEBEDORIA DA CAPITAL, VISTO ESTAREM SUJEITAS A PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DE SELLO

Tenente-coronel

Luiz Americano.

Majores

Sully José de Souza.

Segunda secção, 16 de março de 1896. — João Antonio de Avila, general de brigada reformado.

Comissão de Fortificação e Defesa do Littoral do Brazil

De ordem do cidadão tenente-coronel chefe desta comissão, faço publico que, no dia 18 do corrente ás 11 horas da manhã, receber-se-ha no escriptorio da mesma, em uma das salas do arsenal de guerra, propostas para o fornecimento de uma boia de chapa de ferro, corrente para a amarra com 0m,050, duas ancoras, pesando cada uma 3.700 kilos e anillo de 0m,076 de diametro com quatro manilhas de 0m,050, sendo o claro de 0m,40 cada um.

Aos interessados se fornecirão todos os esclarecimentos necessarios no escriptorio acima, onde se acham os desenhos da boia. — Capitão A. Albuquerque Souza, servindo de secretario.

Comissão de Fortificações e Defesa do Littoral do Brazil

De ordem do Sr. tenente-coronel chefe, faço publico que no dia 15 de abril se receberão no escriptorio da comissão acima, em uma das salas do arsenal de guerra, propostas para fornecimento de cimento para os trabalhos da referida comissão, devendo cada proponente annexar á sua proposta um attestado de uma repartição publica, provando que o cimento que pretende fornecer já foi examinado e satisfaz as condições seguintes:

1ª, o peso de um hectolitro deve ser de 125 a 135 kilogrammas.

2ª, a duração da pega, amassado o cimento em agua do mar, não deverá começar antes de 30 minutos nem terminar antes de tres horas.

3ª, passado em uma peneira metallica de 900 malhas por centimetro quadrado, o residuo deixado não poderá ser superior a 15 % do peso total.

4ª, a resistencia á tracção depois de 7 dias, não deverá ser menor de 25 kilogrammas por centimetro quadrado, depois de 28 dias, 35 kilogrammas por centimetro quadrado.

5ª, a resistencia á tracção da argamassa de cimento e areia normal (que possa em crivo de 60 malhas por centimetro quadrado e prende no de 120) com 12 % de agua do mar,

não deverá ser inferior a oito kilogrammas por centimetro quadrado depois de sete dias; e a 15 kilogrammas depois de 28 dias.

6ª, a resistencia á compressão será pelo menos de dupla da precedente.

O arrematante deverá depositar o cimento no local dos trabalhos.

Capital Federal, 11 de março de 1896. — O capitão, *Albuquerque Souza*, servindo de secretario.

Intendencia da Guerra

PROPOSTAS

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 20 do corrente até ao meio-dia para a compra dos artigos abaixo especificados:

Para alumnos da Escola Naval
8.225m,40 de brim escuro traçado fino.
543m,80 de ganga azul.

Para outras praças
2.000 cobertores de lã encarnada.
13.000 pares de meias, sem costura, ns. 9 e 10.

13.000 lenços de algodão, de cores.
1.700 pares de botas lisas de bezerro, iguaes ao typo.

Esses artigos, a excepção do calçado, serão fornecidos de prompto.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas deverão apresentar amostras dos artigos que pretendem fornecer em unidade ou em porções de um metro pouco mais ou menos, não se tomando em consideração as que forem apresentadas em peças, cartões ou retalhos insufficientes.

As propostas são em duplicata, com referencia a um só artigo e deverão conter o numero e marcas das amostras e finalmente a declaração de sujeitar-se o proponente a multa de 5 % no caso de recusar-se á assignatura do contracto.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1896. — O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

Inspectoria Geral das Terras e Colonisação

FORNECIMENTO DE PÃO A' HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

De ordem do Sr. Dr. inspector geral faço publico que acha-se aberta concorrência para o fornecimento acima, durante o corrente anno, sendo designado o dia 18 do corrente á 1 hora da tarde para o recebimento e abertura das propostas, as quaes deverão ser seladas e feitas em cartas fechadas.

Todos os esclarecimentos serão prestados nesta repartição das 10 1/2 horas da manhã ás 3 da tarde.

Repartição Central das Terras e Colonisação, 12 de março de 1896. — *Leovegildo de Souza Mattos*, chefe da 3ª secção.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Concurso

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que, durante 30 dias, a contar desta data, acha-se aberta na 1ª secção desta administração, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscrição para o concurso ao provimento de logares de praticante e supplementes, a effectuar-se no dia 19 de abril proximo.

De conformidade com o disposição contida no art. 391, § 3º, do regulamento vigente, os candidatos deverão ter de 18 a 30 annos de idade, gosar boa saúde e estar vaccinados, ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza e geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil, arithmetica até á theoria das proporções inclusive; sendo motivo de preferencia o conhecimento de alguma ou algumas das seguintes materias: desenho linear, escripturação mercantil, inglez e allemão.

O concurso será valido por um anno, a contar da data da ultima prova e só serão

aprovados os candidatos que tiverem nota boa, pelo menos, na maioria das provas; bastando uma nota má para inhabilitar-os.

De conformidade com o art. 394, citado, § 7º do regulamento, os candidatos reprovados ou não classificados, só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação de todas as provas.

1ª Secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado Rio de Janeiro, em 16 de março de 1896. — O ajudante do administrador, *Luiz M. de Siqueira Braga*.

Prefeitura do Districto Federal

Directoria de Hygiene e Assistencia Publica

CONCURRENCIAS

Lanchas e embarcações para o serviço de transporte de doentes

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que até o dia 25 de março corrente, recebem-se propostas para o fornecimento de duas lanchas e tres embarcações para servirem de enfermarias fluctuantes, e nas seguintes condições:

a) as lanchas a vapor serão novas e de madeira de lei, em perfeito estado de conservação e promptas a trabalharem, com todas as suas pertencas, tendo sobre o convés uma camara com seis leitos para transportar doentes.

b) as embarcações para servirem de enfermarias fluctuantes, devem ser de construção solida, rovas, com oito beliches para doentes, a mario para roupas, ambulancia para medicamentos e bancos.

Estas embarcações terão uma instalação para latrinas, com todas as condições hygienicas e deposito de agua potavel.

c) os proponentes mencionarão em suas propostas os materiaes empregados nas construções, as condições de pagamento e a época de entrega de todo o material desta concorrência.

Os concorrentes deverão exhibir nesta secretaria documentos que proveem ter pago os impostos referentes ao ultimo semestre, certidão de registro da Junta Commercial, quando se tratar de firma social e procuração bastante quando se fizer representar por terceira pessoa.

Os proponentes farão uma caução na proporção de 1 %, que será prestada antes da assignatura do contracto.

As propostas serão abertas no referido dia 25, ao meio-dia, na presença dos proponentes por seus legitimos representantes, á rua de S. Pedro n. 319, sobrado, em que actualmente funciona esta directoria, e devem ser escriptas em duplicata, com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, tendo o preço por exterior e em algarismos, assignadas pelos proponentes ou seus representantes, selladas com estas pilhas da União e municipalidade, datadas do dia da apresentação e contendo a declaração de sujeitarem-se ás condições estipuladas no contracto, bem como á multa de 2.000\$ para o caso de não comparecerem a assignal-o dentro do prazo marcado por publicação feita no *Diario Official*.

Secretaria da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica, 14 de março de 1896. — O secretario, Dr. *Frederico Froes*.

Directoria do Patrimonio

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Bernardo José Gomes Bastos requereu titulo de aforamento do terreno accrescido ao de marinhas fronteiro aos ns. 189 A, 189 B e 189 C da praia Formosa.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias com documentos que proveem seus direitos, finlo o qual, a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for do direito.

1ª secção, 8 de março de 1896. — O chefe, *Leal da Cunha*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados que nesta secção se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para execução dos trabalhos abaixo referidos, nos dias 18 e 19 do corrente, á 1 hora da tarde, conforme a indicação infra:

Dia 18—Reconstrução da ponte sobre o rio Pavuna, districto de Jacarépaguá—Orçamento no valor de 8:285\$078.

Dia 19—Reparos a executar-se na ponte de elixo da Gambôa—Orçamento no valor de 6:870\$160.

As propostas, que devem ser entregues em carta fechada, indicarão o preço de unidades, scripto por extenso e em algarismos e a residência do proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, farão os proponentes na Directoria de Fazenda Municipal o deposito prévio de 5 % sobre o valor da obra a que se propuzer, juntando á proposta o respectivo recibo.

Os projectos, condições de orçamento e mais explicações podem ser procurados nesta repartição, onde os interessados receberão os esclarecimentos de que necessitarem.

Segunda secção, 10 de março de 1896.—*Joaquim Pereira de Souza Caldas*, 1º official.

Directoria de Hygiene e Assistencia Publica

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico para conhecimento dos interessados que até ao dia 30 de março corrente, recebem-se propostas para o fornecimento do seguinte: material para a inspeccção do serviço de isolamento e desinfecção:

15 a 20 ambulancias para condução de doentes, com dous leitos cada uma e trave (typo actual); 12 carros de quatro rodas para condução de roupas e material a desinfecção; oito carros de quatro rodas para condução de desinfectantes e desinfectadores; 10 carros para transporte de cadáveres e 50 jogos de arreios:

Os proponentes devem satisfazer as seguintes condições:

a) exhibirem nesta secretaria documentos que provem terem pago os impostos referentes ao ultimo semestre vencido;

b) certidão do contracto social, extrahida do registro da Junta Commercial, quando se tratar de firma social;

c) procuração bastante, quando se fizer representar por terceira pessoa;

d) a fazerem uma caução, na proporção de 1 %, sobre a importancia do contracto, que será prestada antes da assignatura;

As propostas serão abertas no referido dia 30, ao meio-dia, na presença dos proponentes ou de seus legítimos representantes, á rua de S. Pedro n. 319, sobrado que actualmente funciona esta directoria, e devem ser scriptas em duplicata, com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, tendo o preço por extenso e em algarismo, sellados com estampilhas da União e da Municipalidade, datadas do dia da apresentação e contendo as condições estipuladas no contracto, bem como a multa de 2:000\$ para o caso de não comparecerem a assignação dentro do prazo marcado por publicação feita no *Diario Official*.

Nas propostas podem os proponentes apresentar quaesquer modificações dos typos actuaes, dos carros que constituem objecto da concorrência desle que estas modificações importem melhoramentos reconhecidos, a juizo da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica que prestará todas as informações necessarias.

Secretaria da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica, 14 de março de 1896.—O secretario, Dr. *Frederico Fróes*.

EDITAES 2ª Pretoria DE CITAÇÃO

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, 2º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual os réos José Lima Braga e Manoel Gonçalves de Mattos teem de ser processados como incurso nos arts. 367 § 1º e § 2º n. 1 e § 2º n. 2 § 2º do Código Penal; e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esses accusados em razão de não serem encontrados, nem delles haver noticia, os cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecerem á 1ª audiencia deste juizo e ás consecutivas até o final preparo, afim de assistirem a inquirição de testemunhas e se verem processar pelo dito crime, e bem assim a comprecerem á 1ª sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de serem julgados, tudo sob pena de revelia.

As audiencias realizam-se ás quartas-feiras e sabbados, ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás quartas-feiras e sextas, ás 12 horas.

E para constar aos ditos accusados mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume, 2ª Pretoria. Eu, José Cardoso de Barros, o subcrevi.—*Julio de Barros Raja Gabaglia*.

O tenente-coronel Raphael Picerni, juiz de direito substituto, em exercicio, nesta comarca de Jaboaticabal, etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 90 dias virem, ou delle noticia tiverem, que por parte do Eliisario Ferreira de Camargo Andrade e o major Domingos Pereira de Carvalho, em data de 28 de novembro do anno passado a este juizo foi offerecida a petição do teor seguinte—Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz de direito—Dizem Eliisario Ferreira de Camargo Andrade e o major Domingos Pereira de Carvalho, residentes o primeiro na comarca de Campinas e o segundo na do Jabú, que, como condminos que são da fazenda em commum denominada Cubatão, situada na comarca de Jaboaticabal, freguezias do S. José do Rio Preto e Ribeirãozinho, querem dividila, afim de que sejam formados seus quinhões e os dos demais condminos; pelo que pedem a citação destes, conforme a relação junta para na primeira audiencia deste juizo, depois de feitas todas as citações, virem se louvar com os supplicantes em peritos que procedam á divisão, ouvir e fallar aos termos da respectiva acção, apresentar seus titulos, abonar as custas e assistir ás diligencias da mesma divisão. A fazenda dividenda, que pertenceu inteiramente a Domingos José Pereira e sua mulher D. Maria Chorubina, passaram a seus filhos e destes aos actuaes condminos confronta em geral pelo norte com as fazendas Barra Grande, Paula Vieira e Cachoeira; ao poente com as denominadas Cachoeira e Barreirão; ao sul com as denominadas Cerro Grande e Palmeiras e ao nascente com as denominadas Campos Tristes e Tres Barras tendo de extensão: cerca de seis leguas de comprimento e duas de testada ou largura. De entre os condminos da fazenda dividenda, parte reside nesta comarca e parte nas comarcas de S. Carlos, Ibitinga, Bolém do Descalvado, Amparo, Campinas, S. Paulo, etc. como tudo consta da relação junta. Os supplicantes pedem expedição de mandado para citação dos que residem na comarca e requerem que sejam citados por editaes os que residem em outras comarcas, devendo o edital ser do prazo de 30 dias, visto serem todos os citandos conhecidos e residirem em comarcas do mesmo estado de S. Paulo, publicando-se o mesmo edital no *Diario Official* da capital e affixando-se por intermedio dos respectivos juizes do direito nas respectivas comarcas dos citandos e nos logares do costume. Os supplicantes pedem mais que em geral sejam chamados por editaes todos os interessados no predio indiviso, mesmo os que residindo nesta comarca, nella não forem

encontrados, e em geral os que não pudorem por qualquer circumstancia ser citados pessoalmente, pede a citação dos menores e de pessoas a estes equiparadas, na pessoa ou conjuntamente, de seus pais, tutores e curadores digrando-se desde já V. Ex. nomear um curador a lide aos mesmos que officiará no feito. Os supplicantes avaliam a causa em 200:000\$ e protestam haver as custas *pro rata* de todos os condminos que são por ellas solidarios. Nestes termos pedem a V. Ex. que distribuida o autoada esta, se digno de deferir na firma requerida e pelo que receberão mercê.—O advogado, *João Alves da Cunha*. Acompanham todos os documentos instructivos da petição inicial e titulos dos supplicantes, protestando o advogado abaixo assignado juntar em tempo procuração do supplicante major Domingos Pereira de Carvalho, junta-se procuração do supplicante Eliisario Ferreira de Camargo Andrade. Jaboaticabal, 26 de novembro de 1895.—O advogado, *João Alves da Cunha*. (Devidamente sellada). E na qual petição foi dado o despacho do teor seguinte: D. A. como requerem, nomeio curador *in litem* ao mesmo de orphãos Dr. Plinio de Góloy. Jaboaticabal, 28 de novembro de 1895.—*J. Carvalho*. Em virtude deste despacho foi feita a seguinte distribuição: D. ao primeiro officio. Jaboaticabal. Era supra.—*A. Borges*.—Depois de cumprido o requerido e em vista de ter chegado ao conhecimento dos promoventes, haverem interessados incertos e desconhecidos, pelo advogado dos promoventes, em audiencia ordinaria do dia 13 de fevereiro do corrente anno foi feito o requerimento constante do termo de audiencia do teor seguinte: Termo de audiencia. — Aos 13 dias do mez de fevereiro do anno de 1896, nesta cidade de Jaboaticabal, no edificio da cadeia publica, logar destinado as audiencias publicas do juizo ás 11 horas do dia, onde se achava o Dr. Juvenal Augusto Alves de Carvalho, juiz de direito da comarca, comigo escrivão do seu cargo, adiante nomeado, ahi presente o porteiro dos auditorios Antonio Pimentel, a este pelo juiz foi ordenado que abrisse a audiencia com todas as formalidades legais; e aberta pelo mesmo, conforme a ordem, nella compareceu o advogado Dr. Gastão Galhardo Madeira e disse que por parte dos promoventes da divisão da fazenda «Cubatão», accusava as citações por edital e requer que fique esperado os interessados e condminos citados até á chegada das certidões dos outros editaes que se acham affixados em outras comarcas, requerendo que sob pregação seja expedido o edital do 90 dias para citação de alguns dos herdeiros do padre Vianna, que não foram encontrados, contendo o mesmo edital todo o teor da petição inicial para o effeito de serem igualmente citados os interessados certos e incertos, conhecidos e desconhecidos, residentes no estado e fora delle, os quaes, porventura, não tenham sido citados pelo edital de 30 dias; apregoados pelo porteiro dos auditorios, deu este a sua fé de não terem comparecido os promovidos, o que ouvido pelo juiz foi deferido. Em virtude do que, cito e chamo a juizo todos os condminos desconhecidos, incertos e interessados por quaesquer titulos na fazenda referida, para virem, na primeira audiencia deste juizo, depois de espirado o prazo de 90 dias, que começará a correr da data da publicação deste edital no *Diario Official*, afim de, nessa occasião, se louvarem com os promoventes em agrimensores e arbitradores que procedam á divisão da dita fazenda e para reciprocamente abonarem as despesas e para todos os termos e actos do processo divisorio, até sentença final e sua execução, sob pena de revelia e lançamento; ficando os mesmos scientes que as audiencias deste juizo são dadas todas as quintas-feiras, ás 11 horas do dia, em uma das salas do pavimento superior da cadeia publica desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Jaboaticabal aos 19 de fevereiro de 1896. Eu, Virgilio Esteves de Lima, ajudante, que o escrevi. Eu, José Pinto Machado, escrivão, o subcrevi.—*Raphael Picerni*. (Devidamente sellado).

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal.

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALICA		
Praças	90 d/v	à vista
Sobre Londres....	9	8 27/32
» Pariz.....	1.057	1.072
» Hamburgo....	1.395	1.323
» Italia.....	—	1.024
» Portugal....	—	481
» Nova York....	—	5.596

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices		
Apolices geraes de 1:000\$ de 5 %.	970\$000	
Apolices Emp. Nacional de 1895, port.....	951\$000	
Ditas idem idem, rom.....	951\$000	
Bancos		
Banco da Republica do Brazil, 50 %.....	66\$000	
Dito idem idem, integ.....	148\$000	
Dito do Commercio, integ.....	205\$000	
Companhias		
Comp. Loteria Nacional.....	26\$000	
Dita Invenivel de Calçado.....	80\$000	
Comp. F. C. S. Christovão....	149\$000	
Dita de Transporte de Café Mercadorias.....	160\$000	
Dita Tecidos Corcovado.....	185\$000	
Dita Tecidos Confiança Industrial.....	225\$000	
Letras		
Letras do Banco Predial.....	56\$000	
Ditas do Banco de Credito Predial Urbano.....	72\$000	
Ditas do Credito Real do Brazil ouro.....	75\$000	
Rio, 16 de março de 1896. — João Jacome de Campos, syndico-interino.		

Ultima cotação dos fundos publicos

Apolices do emprestimo nacional de 1868.....	2:500\$000
Ditas miudas idem de 1868.....	2:500\$000
Ditas idem de 1879.....	2:050\$000
Ditas idem de 1889 (port.).....	1:700\$000
Ditas idem de 1889 (nom.).....	1:650\$000
Ditas idem de 1895 (port.).....	951\$000
Ditas idem de 1895 (nom.).....	951\$000
Ditas convert. de 1:000\$ 4 %.....	1:342\$000
Ditas idem miudas de 4 %.....	1:310\$000
Ditas geraes, de 1:000\$ de 5 %.....	970\$000
Ditas idem miudas de 5 %.....	970\$000
Ditas do estado de Minas Geraes.	950\$000
Ditas do estado do Rio de Janeiro de 500\$.....	502\$500
Ditas do estado do Rio Grande do Sul, de 500\$.....	420\$000
Ditas do estado do Espirito Santo de 6 %.....	940\$000
Obrigações do estado do Espirito Santo de 500 fr., de 5 %.....	380\$000

Rio de Janeiro, 16 de março de 1896. — João Jacome de Campos, syndico interino.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje de seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma:

Londres, 16 de março de 1896, às 12 hs. 45 p. m.	
Apolices externas de 1879.....	87 %
Ditas idem de 1888.....	76 %
Ditas idem de 1889.....	72 %

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco dos Operarios

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA DO BANCO EM LIQUIDACAO AMIGAVEL DE 12 DE MARÇO DE 1896

A 1 1/2 hora da tarde presentes no salão superior da rua do General Camara n. 221, 44 accionistas, representando 4.401 acções, o Sr. Francisco Rebello de Carvalho, como presidente do conselho fiscal e primeiro signa-

tario do convite que motivou a reunião, declarou que, sendo esta a terceira convocação, e tendo sido preenchidas todas as formalidades legais, a assemblea pôde constituir-se com o numero de accionistas presenças, pelo que abre a sessão e indica para presidir a o Sr. Dr. Oscar Varay, que, sendo aclamado com geral applauso pela assemblea geral, occupa o respectivo lugar, convidando os Srs. Luiz Antonio Barroso e José Tavares da Silva Castro, para servirem de secretarios.

O Sr. presidente, depois de agradecer a assemblea geral a distincção que lhe foi feita e de declarar quaes os fins da presente convocação, manda ler a acta da ultima assemblea geral, o submete à discussão.

Pede a palavra o Sr. José Augusto Vinhaes, que protesta contra as palavras injuriosas contidas na acta dessa sessão que não pôde comparecer por se achar, como é notorio, no exilio, e sente não estar presente o Sr. commandador Antonio José Gomes Brandão para obrigar a provar o que avançou ou a retirar todas as palavras offensivas à sua honradez e para poder mostrar que elle é o verdadeiro culpado dos prejuizos do Banco dos Operarios, ao qual dedicou sempre todos os seus esforços, procurando sustentar o estabelecimento, cujos accionistas eram na maior parte pertencentes a classe que sempre defendeu.

O Sr. Souza Laurindo declara que a acta é o resumo fiel do que se passou na ultima sessão, e não cabe a censura aos membros que formaram a mesa, que foram fieis no apanhado que fizeram da mesma sessão.

O Sr. Polião Lopes da Silva, depois de algumas considerações sobre a acta, propõe que ella seja approvada, menos as palavras injuriosas contra os ex-directores do banco.

O Sr. Dias Carvalho Netto protesta igualmente, na qualidade do ex-director, contra os termos aggressivos contidos na acta.

Encerrada a discussão, é a acta approvada, bem como a proposta do Sr. Polião.

Passando-se ao assumpto principal da convocação, obtem a palavra o Sr. Rebello de Carvalho, que começa declarando que na sessão em que se resolveu a liquidacão do banco, compareceu dizendo-se delegado do Banco da Republica, o Sr. commandador Gomes Brandão que, nesta qualidade, impoz aos accionistas os nomes dos que foram eleitos liquidantes, não tendo porém, depois acceptado o cargo o Sr. conselheiro Bento de Araujo, reuniu-se o conselho fiscal e crente nessa delegação do Banco da Republica o orador propoz e seus collegas acceitaram a nomeação do Sr. commandador Gomes Brandão, para preencher essa vaga do liquidante, e só ultimamente pela publicidade de uma certidão passada nesse banco, sobre não ser exacta essa delegação do Banco da Republica, e o seu procedimento como liquidante veio confirmar em vista dos prejuizos que tem causado a liquidacão do banco, como passa a historiar e provar com as seguintes operações feitas: acções da Companhia de Construções Urbanas, execução do penhor do pachá Adanges, acções do Banco Constructor, acções da Companhia Rural do Brazil e liquidacão forçada da Companhia de Melhoramentos da ilha do Governador, na qual depois de longos mezes e grandes despesas para obter a sua liquidacão forçada e ser nomeado syndico o Banco dos Operarios, acaba de ser destituido desse cargo, perdendo o banco a sua porcentagem e o direito de melhor poder advogar a quantia de 75:000\$ que é credor dessa companhia! Por motivos inconfessaveis e irrisorios.

Não podendo nem devendo o conselho fiscal encampar por mais tempo a responsabilidade desses actos prejudiciaes, tanto mais quando entre outros poderes conferidos figura o de ordenar o que for conveniente aos liquidantes, reclamou com seus collegas contra estes factos, e a convocação de uma assemblea geral, e não sendo attendido resolveu na forma da lei fazer a convocação dessa assemblea com todas as formalidades, afim dos Srs. accionistas terem conhecimento dos factos, do estado de liquidacão e assim providenciar sobre a breve liquidacão, tanto mais quanto em conferencia com o Ex. Sr. Dr. presidente

do Banco da Republica, depois da exposição feita pelo orador, se dignou responder que eram justos os fins desta convocação em face da natureza dos factos e a situação da liquidacão.

Para concluir a exhibição do procedimento do Sr. commandador Gomes Brandão, que chamou a si toda a autoria das transacções e por isso tornou-se devedor de maior somma de responsabilidade, vacapresentar o balanço do anno findo (1895), assignado pelo respectivo guarda-livros, com o qual prova, que a receita arrecadada nesse anno foi de 11:915\$450 l. deficiente para pagar as ordinarias despesas de custeio, pois, o banco ainda é devedor de honorarios ao advogado, a diversas custas em acções judicias de algumas em andamento, e a outras que por falta da quantia do 30% estão paradas em cartorio, não obstante ter actualmente 100% em conta corrente no Banco da Republica e 869 em caixa, e montar os titulos que tem para cobrar e são propriedades do banco no valor de..... 1.595:612\$470 e prova com o balanço que submete ao conhecimento da assemblea.

Habilitados os Srs. accionistas para poderem julgar conscienciosamente sobre a destinação dos Srs. liquidantes ou do conselho fiscal, pela serie de factos apresentados e provados e qualificados como merecem, senta-se porém prompto a prestar todas as informações que forem exigidas pelos Srs. accionistas e lamentando não ter podido enfrentar com o Sr. commandador Gomes Brandão para de viva voz formular estas accusações e proporcionar-lhe a defesa.

O Sr. Augusto Vinhaes declara que logo de chegado de exilio, sabendo do que se havia passado em sua ausencia na assemblea em que foi resolvida a liquidacão do banco, dirigiu-se ao Banco da Republica em um requerimento que lê, bem como a respectiva certidão prestada por ordem da directoria, na qual prova que o Banco da Republica não delegou poder algum ao Sr. Gomes Brandão para o representar na sessão da liquidacão nem assumpto algum junto ao Banco dos Operarios e por esta forma podem os Srs. accionistas em vista de tão valioso e respeitavel documento que apresenta, julgar do procedimento desse commandador e da criteriosa accusação feita ao orador em sua ausencia e da falta que commette deixando de vir hoje sustentar em sua presenca como lhe competia por dignidade propria; tanto mais quando sabe de todos os actos praticados pela directoria que só teve o grande defeito de prestar ao Sr. Gomes Brandão, então presidente do conselho fiscal, mais deferencia do que devia, visto entre outras culpas, exigido 250:000\$ pela incorporação do proprio banco que mais tarde vem propor a liquidacão amigavel e obtem pelos meios já demonstrados ser liquidante esquecendo-se das suas culpas passadas de sua gerencia administrativa, como unico e verdadeiro culpado de todos os prejuizos causados ao banco e que hoje classifica de fraudulentos; no entretanto o orador sempre defendeu o fraco contra o forte e pôde garantir aos Srs. accionistas que jámais procurou locupletar-se com capitães depositados no estabelecimento que foi presidente.

O Sr. Luiz Antonio Barroso (secretario da mesa) salientando o procedimento incorrecto e negligente dos Srs. liquidantes, fundamenteou a seguinte

Proposta

« Tomando na devida consideração as justas demonstrações feitas e provadas pelo conselho fiscal, e

Considerando que só por negligencia no anno findo os Srs. liquidantes cobraram a ridicula quantia de 11:915\$450, que não chega para pagar as despesas de custeio do banco, que elevam-se a 15:000\$, não obstante ter para cobrar titulos no valor de 1.595:612\$470;

Considerando que o banco, depois de longos mezes e grandes despesas, obteve abrir a liquidacão forçada da Companhia do Melhoramentos da Ilha do Governador, da qual é credor da somma de 75:000\$, e que, depois de ter sido nomeado syndico, acaba de ser

destituído desse cargo, perdendo a percentagem e o direito immediato de advogar com vantagem essa quantia, devido somente ao incorrecto procedimento dos Srs. liquidantes, pelo que devem ser responsabilizados;

Considerando, finalmente, por estes e outros factos verdadeiros, que a gestão dos actuaes Srs. liquidantes tem sido consideravelmente prejudicial ao banco e à liquidação;

Propomos:

1º, que sejam destituídos desse cargo os Srs. Antonio José Gomes Brandão e Luiz José dos Santos Dias;

2º, que a nova administração seja eleita por aclamação, e fique assim composta: liquidantes, commendadores Manoel Jo-é da Graça Teixeira e Francisco Rabello de Carvalho; conselho fiscal commendador, Angelo Bittencourt, João de Souza Laurindo e José Ricaldoni; e supplentes, commendador Baldomero Carqueja Fuentes, Augusto Soares da Silva e Israel Antonio Soares;

3º, que fique a mesa autorizada a assignar a respectiva acta.

Sala da sessão da assembléa geral extraordinaria, 12 de março de 1896.—*Luiz Antonio Barroso.*—*Antonio da Silva Oliveira.*—*João Almeida Rebello.*

O Sr. Augusto Vinhaes, declara que era a sua intenção propôr o adiamento desta sessão, para ser convidado a comparecer a ella o Sr. commendador Gomes Brandão.

O Sr. Rabello de Carvalho, diz que elle tem pleno conhecimento, tanta sciencia que, desde o primeiro convite, começou esse commendador a discutir os motivos da convocação em toda a parte onde chega, até pelas esquinas das ruas desta capital com toda a publicidade e com metal de voz! e finalmente que o adiamento importa prejuizo, por vencerem prazos para protesto que os liquidantes são obrigados a fazerem em bem dos direitos do banco.

Em vista do que o Sr. Augusto Vinhaes dá-se por satisfeito.

O Sr. commendador Angelo Bittencourt julga o Sr. commendador Gomes Brandão o mais responsavel pelo estado a que chegou o Banco dos Operarios, e depois de longas considerações sustenta a proposta para a destituição dos actuaes liquidantes e eleição de outros que sejam mais interessados na liquidação e na sua terminação. Encerra a discussão e submittida pelo Sr. presidente a votação da proposta do Sr. Luiz Antonio Barroso e outros, é ella approvada em todas as suas conclusões por unanimidade de votos.

O Sr. Polião propõe um voto de louvor ao Sr. commendador Rebello de Carvalho e mais membros do conselho fiscal, pelos valiosos serviços prestados a liquidação, o que é unanimemente approved.

Nada mais havendo a tratar-se o Sr. presidente dá por encerrada a sessão ás 3 1/2 horas da tarde, e para constar lavrou-se a presente acta que todos os membros da mesa assignam, aos 12 dias do mez de março de 1896.—*Oscar Varady*, presidente.—*Luiz Antonio Barroso*, 1º secretario.—*José Tavares da Silva Castro*, 2º secretario.

Companhia Tecidos de Seda Brasileira

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA

Aos 28 de fevereiro de 1896, ás 2 horas da tarde, reunidos no escriptorio da companhia á rua do Hospicio n. 21, primeiro andar, 11 accionistas, representando 715 acções, o Sr. Alfredo Augusto de Almeida, presidente da companhia, declarou aberta a sessão, visto haver numero legal, e propoz para dirigir os trabalhos da assembléa o Sr. Dr. José Rodrigues de Azevedo Pinheiro, que, sendo unanimemente aceito, assumiu a presidencia e convidou para secretarios os Srs. Eugenio Gudin e Zacarias Borba dos Santos, que tomaram logar á mesa.

Lida a acta da ultima sessão da assembléa geral e sujeita a discussão, foi unanimemente approvada.

Em seguida o Sr. presidente mandou proceder a leitura do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal.

Tendo sido proposta e aceita a dispensa da leitura do relatorio, por ter sido publicado no *Jornal do Commercio* de 22 do corrente, foi só lido o parecer do conselho fiscal, o qual é do teor seguinte:

O conselho fiscal da Companhia Tecidos de Seda Brasileira, tendo procedido na forma da lei a rigoroso exame da escripturação da companhia, encontrou-a na melhor ordem, verificando que está feita com toda nitidez e clareza, assim como os valores, o saldo da caixa e documentos do perfeito accordo com a mesma escripturação, pelo que é de parecer que sejam approvadas as contas da directoria relativas ao anno social, findo em 31 de dezembro de 1895.

O conselho fiscal não pôde deixar de chamar a attenção dos Srs. accionistas para a dedicação e zelo com que a directoria tem cumprido o seu mandato, e mesmo dizer que não tem palavras bastante expressivas que possam, satisfazendo perfeitamente os seus desejos, recommendar-a ao reconhecimento dos Srs. accionistas.

Os sacrificios e abnegação especialmente dispensados em beneficio da nossa companhia pelo Illm. Sr. director presidente, coronel Alfredo Augusto de Almeida, são de tal ordem importantes que não se podem agradecer com um simples voto de louvor, mas sim com o testemunho mais solenne que nos seja dado manifestar-lhe do nosso agradecimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1896.—*Julio Braga.*—*Mario Nazareth.*—*Adolpho Hasselmann.*

O Sr. presidente sujeitou a discussão o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, e ninguém pedindo a palavra submotou a votação as conclusões do dito parecer, as quaes foram unanimes em este approvadas, tendo deixado de votar os membros da directoria e conselho fiscal.

Em virtude dessa votação, o Sr. presidente declarou approvados os actos e contas da directoria ate 31 de dezembro de 1895.

Obtendo a palavra, o Sr. Zacarias Borba dos Santos justificou a seguinte

Proposta

Proponho que da conta de Lucros e Perdas seja tirada a quantia necessaria para se creditar aos accionistas afim de integrar o capital social, de accordo com a ideia suggerida pela directoria de combinação com o conselho fiscal, e constante da acta da sessão de 30 de setembro de 1895, mediante a contribuição de 5\$000 por acção para o fundo de reserva.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1896.—*Zacarias Borba dos Santos.*

A qual, depois de sujeita a discussão, foi unanimemente approvada.

Pedindo a palavra o Sr. Alfredo Augusto de Almeida, disse que pedia licença para ler a cópia da carta que, na qualidade da presidente da Companhia, dirigiu ao Banco da Republica do Brazil, enviando-lhe o relatorio e balanço da companhia e expondo mirculosamente a situação economica da sociedade.

Disse mais que por esta carta ficava a assembléa sabendo que a directoria cujo mandato tem na mão, não pretendia nem aceitar a sua re-eleição.

Ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente convidou os Srs. accionistas a apresentarem suas cedulas para a eleição de directores, fiscaes e supplentes.

Recolhidas nove cedulas, representando 68 votos, procedeu-se a apuração, dando o resultado seguinte:

Para directores

Presidente:
Alfredo Augusto de Almeida..... 54
Luiz A. F. de Almeida..... 14

Secretario:
Dr. José Rodrigues de Azevedo Pinheiro..... 7
Coronel Zacarias Borba dos Santos..... 7

Thesoureiro:
Eugenio Gudin..... 66
José Ferreira Sampaio..... 2

Fiscaes:

Commendador Adolpho Hasselmann... 66
Coronel Zacarias Borba dos Santos... 44
Dr. Plinio Soares..... 36
Dr. Mario Nazareth..... 30
Julio Braga..... 19
Coronel Thomaz Cantuaria..... 5
Commendador Luiz A. F. de Almeida... 2
Julio Delage..... 2

Supplentes:

Coronel Thomaz Cantuaria..... 61
Julio Delage..... 36
Dr. Plinio Soares..... 32
Dr. Mario Nazareth..... 22
Julio Braga..... 21
Commendador Luiz A. F. de Almeida... 15
Commendador Adolpho Hasselmann... 2

Obtendo a palavra o Sr. Alfredo Augusto de Almeida, pela ordem disse que cumpria-lhe, visto a votação para presidente da companhia lhe ser favoravel, declarar, antes de serem os eleitos proclamados, pelo Sr. presidente da assembléa, que agradecia a honra de sua re-eleição mas que não podia continuar no cargo, porque precisava retirar-se breve para fora da capital, e pensava ter já prestado á companhia todo o serviço que ella delle podia esperar.

Pedindo a palavra o Sr. Eugenio Gudin, disse que a retirada temporaria do Sr. Almeida não era motivo para nao aceitar a sua re-eleição e, se o fizesse, elle orador tambem não acceptaria o cargo para que foi eleito.

Igual declaração fez o Sr. Dr. Azevedo Pinheiro.

O Sr. Dr. Mario Nazareth, pedindo a palavra, disse que, por si e autorizado pelos demais accionistas presentes, declarava fazer questão de que o Sr. Almeida continuasse na presidencia da companhia.

Obtendo a palavra o Sr. Alfredo Augusto de Almeida, agradeceu a prova de confiança que recebia dos Srs. accionistas e afirmou que, entretanto, só obedeceia as suas ordens para não privar a companhia do valioso auxilio dos Srs. Dr. Azevedo Pinheiro e Eugenio Gudin.

Ninguém mais pedindo a palavra pela ordem, o Sr. presidente proclamou eleitos:

Directores

Presidente, Alfredo Augusto de Almeida.
Secretario, Dr. José Rodrigues de Azevedo Pinheiro.
Thesoureiro, Eugenio Gudin.

Fiscaes

Commendador Adolpho Hasselmann.
Coronel Zacarias Borba dos Santos.
Dr. Plinio Soares.

Supplentes

Coronel Thomaz Cantuaria.
Julio Delage.
Dr. Mario Nazareth.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente acta, que vai assignada pela mesa e mais accionistas presentes.—*José Rodrigues de Azevedo Pinheiro.*—*Eugenio Gudin.*—*Zacarias Borba dos Santos.*—*Mario Nazareth.*—*Alfredo Augusto de Almeida.*—Por procuração de Francisco Antunes Nazareth, *Mario Nazareth.*—*Julio Braga.*—*Luiz A. F. de Almeida.*—*Ronchetti Carlo.*

ANNUNCIOS

Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico

Convoco os Srs. accionistas a reunirem-se em assembléa geral ordinaria, no salão do Banco da Republica do Brazil, no dia 30 do corrente, a 1 hora da tarde, afim de lhes serem presentes o relatorio e parecer do conselho fiscal, e proceder-se á eleição do conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1896.—O presidente, *Angelo Salathiel Carneiro da Cunha.*

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro—1896.